



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.715/2010

“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Andrelândia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Andrelândia, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas de Andrelândia, com as medidas de polícia administrativa de competência do Município, em matéria de segurança, ordem pública e costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e as relações entre o Poder Público local e a comunidade, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - O Código de Posturas Municipais contém a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º - Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 4º - Constitui objeto do presente Código, todo bem, direito ou atividade individual ou coletiva que possa afetar a coletividade ou por em risco a defesa social, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

TÍTULO II
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Andrelândia, daqui em diante denominada somente Prefeitura, respeitada a legislação pertinente e observadas as disposições deste Código.

Art. 6º - O interessado em estabelecer-se no comércio, indústria ou serviço deverá consultar previamente o órgão competente da Prefeitura, mediante Ficha de Consulta Prévia, com as seguintes informações:

- I.** O ramo da atividade;
- II.** Endereço e "croquis" da localização pretendida para as atividades;
- III.** Área pretendida para o desenvolvimento das atividades;
- IV.** Dados necessários para enquadramento da atividade segundo o porte e potencial poluidor, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004;
- V.** Descrição do processo de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e existência de área de estacionamento dentro do lote.

Art. 7º - A Ficha de Consulta Prévia analisada e aprovada pelo órgão competente da Prefeitura terá validade durante a vigência das leis consideradas quando da sua análise, devendo o processo de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ser formalizado no prazo de 03 (três) meses.

§ 1º - No caso de alteração das legislações consideradas, bem como se não houver formalização do processo para Licença e Funcionamento no prazo de 03 (três) meses, a Ficha de Consulta Prévia perderá sua validade, devendo ser feita nova consulta.

§ 2º - A Ficha de Consulta Prévia não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade, não valendo como Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 8º - A Licença para Localização e Funcionamento será concedida por Alvará pelo órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O pedido de Licença será instruído com os seguintes documentos e informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- I. Ficha de Consulta Prévia aprovada, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura;
- II. "Habite-se" ou documento comprobatório que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou averbada no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. Para atividades comerciais e industriais:
 - a) Registros dos atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG);
 - b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c) Inscrição Estadual.
- IV. Para atividades de prestação de serviços:
 - a) Se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pelo Ministério da Fazenda;
 - b) Se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópias do RG (Cédula de Identidade) e CPF, expedido pelo Ministério da Fazenda.
- V. Escritura do imóvel, contrato de locação ou outro documento que comprove a utilização do imóvel;
- VI. Certidão Negativa de Débitos Municipais do titular e dos sócios;
- VII. Atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitado pelo órgão competente da Prefeitura, por ocasião da consulta prévia;
- VIII. Outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 2º - As exigências apontadas no parágrafo anterior não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

Art. 9º - Para o exercício e desenvolvimento de toda e qualquer atividade no Município de Andrelândia, será exigida a Inscrição Municipal e o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 10 - Para a concessão de Licença para Localização e Funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço, o prédio e dependências serão previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes e quanto ao sistema viário e transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 11 - A Licença será concedida após as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, onde fique claro que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e nas legislações pertinentes.

Art. 12 - A Licença será válida para o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua concessão, devendo ser revalidada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas.

§ 1º - O pedido de renovação da Licença poderá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do prazo de vencimento, sendo sua validade de 12 (doze) meses contados da data de sua concessão.

§ 2º - Poderá ser concedido Alvará provisório para empresas, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo este Alvará ser revalidado.

§ 3º - A Prefeitura definirá quais atividades cujo grau de risco seja considerado alto, para as quais não poderá ser fornecido Alvará provisório.

Art. 13 - A revalidação da Licença está sujeita a nova vistoria e informações a cargo dos órgãos da Prefeitura.

Art. 14 - A Licença poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 15 - Deverá ser requerida nova Licença para Localização e Funcionamento, sempre que houver alteração de razão social, quotas de capital e quadro societário, sendo neste caso dispensada a consulta prévia.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço, ampliação ou reforma da edificação e mudança da atividade, deverá ser requerida nova Licença para Localização e Funcionamento, iniciando-se o processo pela consulta prévia, quando será novamente analisado o atendimento à legislação pertinente.

Art. 16 - A Licença para Localização e Funcionamento deverá ser afixada em local visível e ser exibido à fiscalização, sempre que esta o exigir.

Art. 17 - Do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverão constar os seguintes dados, além do horário de funcionamento:

- I.** Número do Alvará;
- II.** Nome ou razão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- III. Endereço;
- IV. Inscrição Municipal;
- V. Inscrição Estadual, quando houver;
- VI. CNPJ ou CPF;
- VII. Atividades para as quais foi licenciado, bem como suas condições especiais de funcionamento;
- VIII. Prazo de validade do Alvará;
- IX. Número do processo administrativo.

Art. 18 - A Licença será válida enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor.

Art. 19 - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços regularmente instalados e constituídos anteriormente à vigência desta Lei Complementar, e que passaram a se caracterizar como de atividades desconformes, por força de disposição legal superveniente, terão seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, das adequações necessárias e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos que estejam em funcionamento e em desacordo com as normas de segurança, higiene, acessibilidade e ambientais deverão se adequar, independentemente de solicitação da municipalidade.

Art. 20 - Para a expedição de segunda via do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o interessado deverá apresentar requerimento, contendo as seguintes informações: nome, endereço e CNPJ ou CPF.

Parágrafo Único - Para a concessão da 2ª via, a Prefeitura se valerá dos documentos e informações contidas no processo administrativo que gerou a expedição do Alvará originário.

Seção II Das Feiras Livres, Sazonais e Itinerantes

Art. 21 - As feiras livres e sazonais de qualquer natureza, de outros municípios, deverão previamente requerer autorização à Prefeitura, sendo o requerimento analisado e deliberado por Comissão criada para este fim.

Art. 22 - No caso de ocorrência de autorização para a realização de feiras livres e similares itinerantes, deverá o Poder Público Municipal oficial imediatamente a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e a Administração Fazendária Estadual em Andrelândia sobre a realização das citadas feiras, para que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

providenciado o acompanhamento fiscal, resguardando, assim, a garantia dos interesses públicos, bem como a equidade de tratamento com os estabelecimentos comerciais fixos contribuintes.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 23 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços respeitarão as disposições deste Capítulo, observada a legislação federal ou estadual, no que couber.

Art. 24 - Os horários permitidos para o funcionamento são:

I. Para indústria e serviços industriais de modo geral:

a) Quando situados fora da área urbana: o horário de funcionamento é livre;

b) Quando situados em área urbana: abertura às 07h e fechamento às 18h em dias úteis, e aos sábados das 07h às 12h.

II. Para comércio, serviços e uso institucional:

a) Abertura às 08h e fechamento às 18h em dias úteis, e aos sábados das 08h às 12h.

§ 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no inciso II poderá ser prorrogado até as 22h, de segunda à sexta; aos sábados, prorrogado até as 18h; aos domingos e feriados poderá ser permitido o funcionamento das 10h às 22h, mediante solicitação do interessado à autoridade competente e existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em ocasiões especiais, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

§ 3º - O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será fixado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - As indústrias mencionadas na alínea "a" e "b" do inciso I poderão obter Licença para Funcionamento em dias e horários especiais, mediante solicitação do interessado e após análise por parte dos órgãos competentes da Prefeitura, respeitando-se os direitos dos trabalhadores estabelecidos em leis federais, CLT e outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 25 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar antes das 07h e após as 22h, exceto em datas tradicionalmente comemorativas.

Art. 26 - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 27 - Será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I.** Impressão, distribuição e venda de jornais;
- II.** Distribuição de leite e laticínios;
- III.** Frio industrial;
- IV.** Produção e distribuição de energia elétrica;
- V.** Serviço telefônico;
- VI.** Depósito e distribuição de gás;
- VII.** Serviço de transporte coletivo;
- VIII.** Gerência de passagens;
- IX.** Borracheiros;
- X.** Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI.** Tratamento e distribuição de água;
- XII.** Hospitais, postos de serviços médicos, casas de saúde, maternidades, bancos de sangue;
- XIII.** Hotéis, motéis e pensões;
- XIV.** Agências funerárias;
- XV.** Farmácias e drogarias;
- XVI.** Postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos;
- XVII.** Serviço de tratamento de esgoto e lixo;
- XVIII.** Lojas de conveniência;
- XIX.** Asilos, creches e outras entidades de assistência social;
- XX.** Serviços de guincho;
- XXI.** Clubes esportivos e recreativos, saunas;
- XXII.** Confecção de chaves;
- XXIII.** Garagens e agências de aluguel de automóveis e similares;
- XXIV.** Locação de fitas, discos, games e similares;
- XXV.** Panificadora e confeitaria;
- XXVI.** Serviços de processamento de dados e acesso à internet;
- XXVII.** Serviços e estações de radiodifusão e televisão;
- XXVIII.** Floricultura.

§ 1º - Outros estabelecimentos poderão ter, eventualmente, liberado o horário de funcionamento, mediante consulta do interessado e análise da secretaria responsável pelo controle urbano e pelo meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá se tornar prejudicial à comunidade, cabendo aos órgãos competentes da Prefeitura, após constatação da inconveniência, determinar os respectivos horários por decreto.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no inciso XV deste artigo deverão, obrigatoriamente, funcionar em regime de plantão diário noturno, não necessariamente de portas abertas, a partir das 22h, de segunda a sábado, e em regime de 24 horas aos domingos.

§ 4º - Os plantões de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura, que emitirá, mensalmente, planilha com os nomes das farmácias ou drogarias e os seus horários de funcionamento na modalidade de plantão.

§ 5º - Os estabelecimentos que descumprirem as normas estabelecidas para o funcionamento dos plantões de que trata § 3º deste artigo estarão sujeitos à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM) e a cada reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 28 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos, garantidos os direitos trabalhistas legais:

- I.** Açougues, peixarias, mercados, quitandas, armazéns, mercearias, nos dias úteis, das 07h às 22h; nos domingos e feriados, das 07h às 14h;
- II.** Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, massagistas, nos dias úteis, das 07h às 22h; nos domingos e feriados, das 07h às 14h;
- III.** Shopping Center, nos dias úteis, das 08h às 22h; nos domingos, das 10h às 22h.

Parágrafo Único - A juízo do órgão responsável poderão, ainda, serem concedidas Licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades não previstas neste Capítulo, cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público, devidamente justificado, ouvidas as secretarias responsáveis pelo planejamento, controle urbano e meio ambiente.

Art. 29 - Para o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem a mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para o ramo predominante.

Art. 30 - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 31 - Ato especial da administração pública poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I. Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II. Atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 32 - As atividades no interior de clubes recreativos, de associações de classe, terminais rodoviários, transportes urbanos e postos de combustíveis obedecerão ao horário de funcionamento previsto para o local onde se localizarem.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 33 - As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura e se regerá pelas disposições deste Capítulo.

§ 1º - As atividades mencionadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

I. Fixas - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações não impliquem em deslocamento diário, ou que sejam estruturalmente fixas;

II. Móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

III. Móveis circulantes - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se deslocam pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercem os serviços regulamentados pelo presente Código serão denominadas permissionárias, no caso dos incisos I e II, e licenciados aqueles dispostos no inciso III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 3º - Fica proibido o fornecimento de mais de uma Licença para o mesmo requerente, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

Art. 34 - A permissão onerosa para a instalação das atividades fixas e móveis de ponto definido, realizadas em vias e logradouros públicos, se dará mediante licitação, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93, através de ato unilateral do Poder Executivo.

Art. 35 - As vias e os logradouros a serem efetivamente utilizados, ou aqueles que forem impedidos de serem utilizados, bem como os locais previstos para o desenvolvimento das atividades previstas neste Capítulo, serão definidos pela secretaria municipal responsável pelo planejamento e controle urbano, respeitadas as disposições deste Código e as do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º - A instalação de atividades fixa e móvel de ponto definido somente poderá ser realizada após autorização do órgão gerenciador de trânsito e transportes da Prefeitura.

§ 2º - O exercício de atividade comercial ou prestação de serviço em vias e logradouros públicos sem a prévia licença/permissão da Prefeitura implicará em infração punida com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 36 - As instalações e equipamentos utilizados para a venda de mercadorias em vias públicas deverão ser padronizados pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, e ser vistoriados periodicamente pelos órgãos da Prefeitura.

§ 1º - Para o atendimento ao disposto neste artigo, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos equipamentos e instalações, a partir da notificação expedida pelo órgão competente da Prefeitura; findo este prazo, os equipamentos e instalações que não se enquadrarem serão retirados de circulação.

§ 2º - É proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nas instalações e equipamentos mencionados neste artigo, bem como nas bancas e trailers, exceto os referentes à atividade e Alvará, devidamente normatizados pela Prefeitura.

Subseção I **Das Atividades Realizadas em Banca**

Art. 37 - O comércio realizado em bancas fixas, em vias e logradouros públicos, se sujeita às determinações deste Capítulo, além das especificadas nesta Seção.

Art. 38 - O comércio em banca fixa será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção, podendo ser realizado em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- I. Banca de jornal e revistas;
- II. Banca de flores e plantas naturais.

Parágrafo Único - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ela tiverem sido previstas nesta Seção.

Art. 39 - A banca de revistas e jornais destina-se à comercialização de:

- I. Jornais e revistas;
- II. Flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
- III. Cartões postais e comemorativos;
- IV. Mapas e livros;
- V. Cartão telefônico e sua recarga;
- VI. Refrigerantes e água;
- VII. Chocolates, balas e chicletes;
- VIII. Pilhas;
- IX. Periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;
- X. Ingresso para espetáculo público;
- XI. Impresso de utilidade pública;
- XII. Fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;
- XIII. Brindes diversos.

§ 1º - Será facultado à banca de revistas e jornais fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º - A distribuição prevista no § 1º deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

Art. 40 - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produtos utilizados no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 41 - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida nos limites da banca, em modelos padronizados e aprovados pelo Poder Público.

Art. 42 - Além das exigências desta subseção, deverão ser atendidas as demais determinações específicas a serem editadas por decreto, em função da localização da banca e do projeto urbanístico do entorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Subseção II
Da Atividade Realizada em Trailer

Art. 43 - O trailer fixo ou móvel de ponto definido, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 1º - A instalação de trailer está sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo, no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos.

§ 2º - A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trailer se sujeita a prévio processo de autorização, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras.

§ 3º - A área do trailer não poderá exceder a 15m² (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras.

Seção II
Da Regularização

Art. 44 - Fica o Município de Andrelândia autorizado a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades em vias e logradouros públicos através do instituto jurídico da dispensa de licitação, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação, por parte do comerciante ou prestador de serviço, de tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício da atividade mencionada no referido parágrafo, anterior à vigência deste Código, devendo se submeter às adequações necessárias previstas nesta Lei Complementar para continuar o exercício de suas atividades.

§ 2º - No caso da instalação estar situada em local proibido por este Código e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou considerado de risco para comerciantes e transeuntes, o órgão competente da Prefeitura definirá novo local, preferencialmente nas imediações, caso seja possível.

§ 3º - O interessado em regularizar o comércio e prestação de serviços em vias públicas deverá requerer em 90 (noventa) dias, após a vigência deste Código.

§ 4º - Será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da análise positiva dos órgãos competentes quanto à localização e pretensão do requerente, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

adequação dos equipamentos e instalações, sendo liberado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apenas após o cumprimento das exigências e adequações.

§ 5º - Não será permitida a comercialização nem a transferência dos pontos, até que venham a vagar.

§ 6º - Comprovado o falecimento do atual permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos, pais e irmãos, nesta ordem, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres, devendo ser comunicado o interesse à Prefeitura, para os procedimentos aplicáveis.

Seção III **Da Localização**

Art. 45 - A localização das atividades regulamentadas neste Capítulo, fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá às seguintes exigências:

I. Não poderá ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiro da instalação, com prazo determinado e condições;

II. Não ocupar calçadas, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus e táxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou onde haja hidrantes, faixa de travessia de pedestres, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

III. Deixar livre faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Seção IV **Das Obrigações e Proibições**

Art. 46 - São obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam elas permissionárias ou licenciadas:

I. Comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no Alvará de Licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- II.** Prestar apenas o serviço para o qual foi licenciado;
- III.** Acatar as ordens da fiscalização e apresentar o Alvará de Licença, quando este for exigido pela fiscalização;
- IV.** Portar crachá, expedido pelo órgão competente da Prefeitura, no qual deverá constar o número e a data de validade da Licença;
- V.** Manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, após o encerramento das atividades;
- VI.** Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;
- VII.** Atender as intimações do órgão competente quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;
- VIII.** Remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, para o caso das instalações móveis de pontos definidos;
- IX.** Para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir a Secretaria de Saúde e Departamento de Vigilância Sanitária, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;
- X.** Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e apresentem perfeitas condições de higiene, desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;
- XI.** Respeitar o horário previsto no Alvará;
- XII.** Zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazarras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora.

Art. 47 - Ficam proibidos aos permissionários e licenciados:

- I.** Fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância tóxica ou estar sob efeito das mesmas durante o horário de atividade;
- II.** Doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;
- III.** Instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgoto, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os que se classificam como fixos ou móveis de ponto definido, devendo estes arcar com as despesas relativas;
- IV.** Comercializar mercadorias de procedência duvidosa.

Art. 48 - É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

- I.** Medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- II.** Produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III.** Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- IV. Fogos de artifícios e munições;
- V. Animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização pelo Poder Público Municipal;
- VI. Armamentos;
- VII. Bebidas alcoólicas pelo vendedor móvel circulante, salvo em festas municipais;
- VIII. Produtos de grande porte, do tipo mobiliários e similares.

Parágrafo Único - Outras modalidades de produtos poderão ser eventualmente proibidas pela administração pública.

Art. 49 - A área de utilização para comercialização ou prestação de serviços, no caso de atividades fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá ao limite aprovado e estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não será permitido ocupar o passeio público ou área de praça para colocação de toldos, mesas, bancos ou equipamentos similares, objetivando ampliar a área útil de uso comercial ou de prestação de serviços, além daquela licenciada pelo Município de Andrelândia.

§ 2º - O valor mensal a ser cobrado pela área definida e utilizada, de acordo com o *caput* deste artigo, será definido através de decreto do Poder Executivo.

Art. 50 - Não será permitido utilizar muros, paredes, canteiros e jardineiras para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

Art. 51 - O comércio de gêneros alimentícios deverá ser fiscalizado e aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde quanto às questões de saúde e higiene, sem prejuízo das medidas adequadas ao seu desenvolvimento e alcance das necessidades da população e sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

Art. 52 - A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência compartilhada entre as secretarias da Prefeitura, resguardadas a competência e atribuições de cada uma.

Seção V
Do Cadastro e do Alvará de Licença

Art. 53 - Os interessados em realizar atividades definidas como móveis circulantes em logradouros públicos deverão se cadastrar junto à Prefeitura, mediante processo administrativo, e deverão apresentar os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- I. Documento de identidade e CPF;
- II. 02 (duas) fotos 3x4;
- III. Declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e, no caso de comércio de artesanato, informação do material usado para sua fabricação;
- IV. Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND);
- V. Ser maior de 18 anos;
- VI. Recolhimento de taxas e tributos devidos.

§ 1º - O cadastramento para a venda de até 30 (trinta) dias em ocasiões de festas tradicionais da cidade ou atividades temporárias dispensará o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo, exceto os incisos I, II, IV e VI, podendo ser realizado em locais determinados pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, mediante pagamento de taxa de localização.

§ 2º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, os Alvarás de Licença não poderão ter validade superior ao período compreendido entre 05 (cinco) dias antes do início e 05 (cinco) dias após o final das festas ou encerramento da atividade temporária.

§ 3º - No caso de os requerentes serem pessoas jurídicas, deverá ser requerida licença para os seus empregados, e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem os empregados a realizar vendas em vias e logradouros públicos.

§ 4º - As empresas especializadas na venda de seus produtos em veículos deverão requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo utilizado.

Art. 54 - O Alvará de Licença e/ou de Localização para o exercício do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos, caracterizado como móvel circulante tem caráter intransferível, salvo nos casos de "causa mortis".

Parágrafo Único - Do Alvará de Licença e/ou Localização constarão os seguintes dados:

- I. Nome do vendedor;
- II. Número de cadastramento;
- III. Indicação das mercadorias a serem comercializadas;
- IV. Indicação do material usado para sua fabricação, no caso de comércio de artesanato;
- V. Região pretendida para o trabalho;
- VI. Data da expedição e validade do Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 55 - O Alvará de Licença e/ou Localização terá validade para o período de 12 (doze) meses a partir da data de sua expedição, após o qual deverá ser requerida sua renovação.

Art. 56 - Os interessados em realizar atividades definidas como fixas ou móveis de ponto definido deverão manifestar seu interesse, através de processo administrativo, protocolado na Secretaria de Administração, indicando:

- I.** Nome do interessado, documento de identidade e CPF;
- II.** Local pretendido para o exercício da atividade;
- III.** Atividade comercial ou de serviços pretendida, com detalhamentos esclarecedores quanto aos itens comercializados, prestação de serviços, horário de funcionamento e outras que facilitem a análise do pedido.

§ 1º - Os órgãos competentes da Prefeitura analisarão tecnicamente o pedido para aprovação, com base nas disposições deste Capítulo e outras que forem pertinentes.

§ 2º - Deferido o pedido, será encaminhado à Secretaria de Administração, que iniciará os devidos procedimentos legais quanto à permissão de uso das vias e logradouros públicos.

§ 3º - A qualquer tempo, a Prefeitura poderá efetivar processo licitatório para conceder permissões de uso de vias e logradouros públicos, de acordo com o interesse público.

Art. 57 - Somente será expedido o Alvará de Licença e/ ou Localização, ou ainda, a permissão de uso pela Prefeitura, após aprovação do órgão competente.

Seção VI **Das Feiras Realizadas em Vias e Logradouros Públicos**

Art. 58 - As feiras são destinadas à comercialização de produtos, gêneros alimentícios de origem vegetal e animal, "in natura" ou industrializados; mercadorias ou utilidades em geral, artesanatos e animais abatidos e inspecionados e poderão ser realizadas em vias, praças e logradouros públicos, previamente definidos pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A permissão para a realização e a participação nas feiras será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, que definirá data, horário e local para a realização da referida feira.

§ 2º - Fica expressamente proibida a permissão para realização de feiras por parte do Poder Público, quando estas e os eventos nos quais ocorram comercializações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

diretas, no atacado ou no varejo, forem ocorrer dentro do período de 30 (trinta) dias antecedentes às seguintes datas:

- I.** Dia das Mães;
- II.** Dia dos Namorados;
- III.** Dia dos Pais;
- IV.** Dia das Crianças;
- V.** Natal.

Art. 59 - O local para a realização das feiras será definido pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, observadas as questões de trânsito e transporte, em conjunto com as secretarias responsáveis pela promoção das feiras.

§ 1º - As feiras e atividades desenvolvidas, exclusivamente, no interior do recinto do Parque de Exposições de Andrelândia, quando das realizações da Exposição Agropecuária e do Festival de Férias, ficam isentas das exigências previstas neste capítulo.

§ 2º - As ligações de água deverão ser feitas pela COPASA e de energia elétrica pela CEMIG, exclusivamente.

Art. 60 - O Poder Público Municipal instalará banheiros químicos nas feiras, com o valor do aluguel já incluído na taxa dos feirantes.

Art. 61 - A permissão e o fornecimento de Alvará de Licença para participação nas feiras ficarão condicionados a parecer do órgão ou secretaria responsável pela promoção da feira, caso seja promovida pelo Poder Público Municipal.

Art. 62 - A atividade de qualquer feira, promovida ou não pelo Poder Público Municipal, deverá contar com a participação do comércio local, e está sujeita à fiscalização sanitária, posturas e meio ambiente, além do seu acompanhamento pela secretaria ou órgão promotor da feira.

Art. 63 - O participante de feiras realizadas em vias e logradouros públicos ou promovidas por entidades públicas ou privadas, em locais definidos previamente pelo órgão competente da Prefeitura, respeitará a localização prevista para cada caso, em conformidade com as determinações da secretaria gestora da feira.

Parágrafo Único - Excetuam-se das exigências deste capítulo as feiras de caráter cultural, educacional e filantrópico, que comercializem produtos confeccionados em escala artesanal, desde que repassem integralmente a receita líquida do evento às entidades sem fins lucrativos sediadas em Andrelândia, bem como as feiras e eventos para comercialização de produtos feitos por artesãos, artistas plásticos e outros artistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

andrelândenses e das cidades da região, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Esporte, Lazer e Turismo de Andrelândia.

Seção VII
Do Centro Popular de Compras

Art. 64 - O Centro Popular de Compras, instalado em imóvel de propriedade do Município de Andrelândia, destina-se a programa especial de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e social e a vendedores ambulantes em geral.

Art. 65 - Fica o Município de Andrelândia autorizado a permitir o uso oneroso dos espaços dentro do Centro Popular de Compras, através do estabelecimento de convênio com o sindicato da categoria de vendedores ambulantes ou diretamente com os interessados, mediante a cobrança de taxa mensal.

Art. 66 - As condições e prazos da permissão de uso dos "boxes" serão definidos através de decreto do Executivo.

§ 1º - A manutenção do Centro Popular de Compras, bem como o pagamento de tarifas públicas de água, esgoto, telefone, energia elétrica, vigilância ou eventuais adequações nas instalações dos boxes, banheiros, acessos, que visem manter a segurança e salubridade, correrão por conta dos permissionários.

§ 2º - O não pagamento da taxa de permissão de uso à Prefeitura e as de manutenção do Centro Popular de Compras ou as tarifas públicas implicará na perda do direito de uso do espaço e conseqüente desocupação.

Art. 67 - A fiscalização dentro do Centro Popular de Compras compete à Prefeitura, respeitadas as competências de cada secretaria, bem como aos demais órgãos das instâncias estadual e federal, podendo ter a colaboração do sindicato da categoria, através de convênio a ser firmado com o Município.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 68 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, represas, fontes, chafarizes, córregos ou lagoas do Município, e a prática de esportes náuticos, salvo nos locais apropriados e restritos ao perímetro urbano.

Art. 69 - Em locais onde os banhos são permitidos, clubes e congêneres deverá existir profissional habilitado como salva-vidas.

Art. 70 - Os proprietários de locais onde são vendidas bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - Desordens, algazarras ou barulhos excessivos nos referidos estabelecimentos são de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis, sujeitando-os à multa ou suspensão da Licença de Funcionamento em caso de reincidência.

Art. 71 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros, postes e monumentos situados em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos previstos neste Código.

Art. 72 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos de interesse da Prefeitura ou de órgãos estaduais e federais, afixados em lugares públicos.

Art. 73 - É proibido soltar pipas com a utilização de linha com cerol ou qualquer outro material que coloque em risco a segurança individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Fica vedada a prática de soltar pipas, papagaios e afins a menos de 500m (quinhentos metros) da rede elétrica e de telecomunicações.

Seção II
Dos Sons e Ruídos

Art. 74 - É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons ou distúrbios por vibrações capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 75 - Para os fins previstos nesta Lei Complementar têm-se as seguintes definições:

I. SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas por meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16HZ a 20HZ e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

II. RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano, classificados em:

a) Ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) Ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo ou mais;

c) Ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada duração menor do que 01 (um) segundo;

d) Ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições.

III. VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV. DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

V. NÍVEL DE SOM (dB (A)): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 7.731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas que lhe sucederem;

VI. NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

VII. DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) Possa ser considerado incômodo;

d) Ultrapasse os níveis fixados neste Código.

VIII. LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da outra;

IX. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X. CENTRAIS DE SERVIÇO: canteiros de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XI. HORÁRIOS: para fins de aplicação neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- a) Diurno: entre 07h e 19h;
- b) Vespertino: entre 19h e 22h;
- c) Noturno: entre 22h e 07h.

Art. 76 - Constitui infração, a ser punida por este Código, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Art. 77 - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos no ambiente exterior do recinto em que tem origem, são os seguintes:

- I.** Diurno: 70 dB (A);
- II.** Vespertino: 70 dB (A);
- III.** Noturno: 60 dB (A).

§ 1º - A autuação de estabelecimento em decorrência de perturbação do sossego público, após apresentação de reclamação, depende dos níveis de sons e ruídos mensurados, respeitado o disposto nas legislações estadual e federal.

§ 2º - Ao longo das festividades tradicionais do Município, nos locais destinados pela Prefeitura, serão tolerados níveis superiores aos limites fixados neste artigo, desde que não causem prejuízos à saúde, segurança e sossego público.

Art. 78 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos que:

I. Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II. Nas zonas residenciais, independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não exceda os níveis fixados no artigo anterior;

III. Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NR-15 da ABNT, ou pelas que lhe sucederem.

§ 1º - Nas demais zonas de uso, os estabelecimentos geradores de sons e ruídos deverão receber tratamento acústico adequado à sua atividade, de forma a não causar incômodo à vizinhança.

§ 2º - Em caso de estabelecimentos comerciais de venda, instalação e testagem de som, deverão adequar o local de testagem com vedação acústica e proteção técnica aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

trabalhadores que nesta atuem, aplicando-se também este disposto às academias de ginástica e casas de diversões próximas às residências.

Art. 79 - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem da autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, quando executados nos seguintes horários:

- I.** Domingos e feriados, em qualquer horário;
- II.** Dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 80 - Para efeito deste Código, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da ABNT ou das que lhe sucederem, na presença do proprietário, responsável e/ou testemunha, com direito da contraprova por aparelho idêntico.

Art. 81 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

- I.** RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;
- II.** RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);
- III.** RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente, mais cinco decibéis (Leq + dB (A)).

Art. 82 - O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 83 - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da ABNT.

Art. 84 - O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerá às recomendações técnicas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 85 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 86 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os limites fixados nesta Lei Complementar, caberá à secretaria municipal competente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 87 - Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I.** Em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som, até que se tenha o tratamento acústico adequado;
- II.** Em casos de maquinários, a Prefeitura estudará horários de funcionamento especiais, até a execução do tratamento acústico exigido;
- III.** Em todos os casos, haverá autuação e punição na forma deste Código;
- IV.** Na ocorrência de reincidência, poderá a secretaria responsável pela fiscalização, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 88 - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I.** De motores a explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II.** De veículos com escapamento aberto ou carroceria semissolta;
- III.** De buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV.** Produzidos por armas de fogo;
- V.** Os de apitos ou silvos de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, no horário compreendido entre 22h e 06h;
- VI.** Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem Licença das autoridades competentes;
- VII.** Provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período das 22h às 07h, salvo aos sábados, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem ao período do carnaval, nos dias do carnaval fora de época ou micareta, com apresentação em palcos e/ou trios elétricos, quando o horário será livre;
- VIII.** Produzidos em residências, edifícios de apartamentos, condomínios ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I. As sinetas ou sirenes das ambulâncias e demais veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço, ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

II. Os apitos das rondas e guardas policiais;

III. A propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas em movimento, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, obedecendo ao nível máximo de ruído recomendado pela ABNT, no interesse público;

IV. A propaganda realizada com alto-falantes, destinada à propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

V. Ruídos provenientes de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, no período compreendido entre 07h e 18h;

VI. Ruídos provenientes do emprego de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições em geral, no período compreendido entre 08h e 17h, obedecendo à autorização prévia do Município para sua utilização;

VII. De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, no máximo por 30 (trinta) segundos, e no período compreendido entre 06h e 22h;

VIII. Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 06h e depois das 22h, exceto os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

§ 2º - As limitações a que se referem os incisos V e VI do parágrafo anterior não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia recomende sua realização à noite, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

Art. 89 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos, que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno, devendo atender à legislação específica referente à proteção sonora.

Art. 90 - Toda e qualquer interferência em sistemas de sons e imagens devem ser corrigidos de forma a não causar distúrbios ao bom funcionamento de tais equipamentos, obedecidos aos índices de decibéis recomendados.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, aos sábados a partir das 12h, nem a partir das 18h nos demais dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção III
Dos Programas Especiais

Art. 91 - A Prefeitura poderá desenvolver programas especiais, convênios de colaboração, consórcios ou contratos com órgãos estaduais e federais de policiamento e controle ambiental, para cumprir as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único - A fiscalização poderá ser feita em conjunto pelos órgãos mencionados no *caput* deste artigo, independentemente de denúncia.

Seção IV
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 92 - Somente será permitida a criação de suínos em sítios, chácaras e fazendas, ainda que na área urbana do Município.

§ 1º - O descumprimento deste artigo ensejará multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), sendo dobrada em caso de reincidência.

§ 2º - O infrator deverá encerrar a atividade no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a autuação.

Art. 93 - Somente será permitida a permanência de animais nos logradouros e vias públicas, desde que conduzidos por seus donos, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres, respondendo os proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 94 - Fica proibida a entrada, o trânsito e a permanência de animais em estabelecimentos públicos ou privados de movimentação pública que comercializem produtos alimentícios e congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão afixar avisos ao seu público em geral, por meio de cartazes, para informação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A proibição mencionada no *caput* deste artigo não se estende aos animais que servem como guias para pessoas com deficiência visual e nem aos estabelecimentos comerciais que se dediquem exclusivamente ao comércio de ração, animais de estimação e produtos congêneres.

Art. 95 - Fica proibida a circulação de cães considerados como perigosos nas vias públicas deste Município, salvo quando conduzidos com equipamento de contenção como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira adequada, observada a legislação federal e estadual sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Parágrafo Único - Será proibida a circulação de cães de grande porte, considerados perigosos, por menores de idade.

Art. 96 - Os animais encontrados em desacordo com o disposto nos artigos anteriores serão apreendidos e recolhidos ao local indicado pela autoridade competente.

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de remoção e manutenção, estipuladas pelo Município.

§ 1º - Não sendo retirado neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública precedida da necessária publicação através de afixação de aviso de realização de leilão, com prazo de antecedência mínima de 03 (três) dias antes da sua realização.

§ 2º - A afixação prevista no parágrafo acima poderá ser realizada já no 2º (segundo) dia de apreensão, o que possibilitará a sua venda já no 6º (sexto) dia de apreensão e deverá conter:

I. Os dados do animal, tais como espécie, raça, cor, pesagem, etc., devendo ainda conter um valor estimativo do seu preço de mercado;

II. Caso não alcance no leilão o preço de mercado estimado, o Município poderá repetir o leilão, alienar o animal pelo preço oferecido ou adjudicar para si o bem, dando-se por quitadas as taxas de apreensão e depósito devidas pelo seu proprietário, sempre nos limites do preço estimado;

III. Adjudicado o bem pelo Município, poderá este realizar a sua doação para instituições de caridade, quando próprio para o consumo humano, ou para instituições com finalidade de estudos científicos, ou ainda, para instituições de ensino ou entidades sem fins lucrativos, legalmente reconhecidas como de utilidade pública municipal, respeitando ordem de cadastro de tais entidades em lista de interessados, a ser regulamentada através de decreto;

IV. O aviso deverá ser afixado no saguão da sede da Prefeitura, sendo facultada a sua afixação em outros locais públicos de grande visibilidade.

Art. 98 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa, que for apreendido, poderá ser imediatamente abatido, se não houver condições de recuperação.

Art. 99 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro superior às suas forças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- II.** Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III.** Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- IV.** Martirizar animais para alcançar-lhes esforços excessivos;
- V.** Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo ou sofrimento;
- VI.** Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII.** Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII.** Abandonar, em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX.** Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- X.** Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XI.** Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XII.** Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII.** Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal;
- XIV.** Transportar nos ônibus urbanos, e em qualquer outro tipo de transporte coletivo, qualquer tipo de animal.

Art. 100 - Igualmente fica proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados, nos termos da legislação específica.

Art. 101 - Fica vedada a criação de abelhas dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 102 - Fica o ocupante de todo imóvel, edificado ou não, no qual mantenha animal feroz, obrigado a instalar placas indicativas, nos portões de acesso, prevenindo sobre a existência do animal bravo.

Art. 103 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir e exterminar os focos de animais e insetos nocivos à saúde existentes na propriedade.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS, EVENTOS, SHOWS,
FESTAS E FESTEJOS PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 104 - Divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante cobrança de ingresso ou entrada gratuita.

Art. 105 - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo ou som mecânico em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo Único - Para a execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária total adequação acústica do prédio em que situem, atendidas as exigências feitas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 106 - Os divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos não poderão ser realizados sem a necessária Licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas nos divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos as disposições referentes à manutenção da moralidade e sossego públicos, especialmente no que diz respeito à poluição sonora, conforme Capítulo I do Título III deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 107 - O Alvará somente será concedido após análise da secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, atendidas as exigências deste Capítulo e, em especial, alvará judicial e do Corpo de Bombeiros, pagamento de Taxa de Segurança Pública à Polícia Militar, planta com todos os dados exigidos pelas normas da ABNT e outras que couberem, a critério do Poder Público, visando à segurança e ao sossego dos cidadãos.

Parágrafo Único - O prazo mínimo para o promotor ou responsável requerer o Alvará será de 07 (sete) dias úteis antes do evento, devendo o Alvará ser entregue no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da realização do evento.

Art. 108 - Respeitada a competência de outros órgãos nas suas respectivas áreas de atuação, cabe à Prefeitura a fiscalização dos divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos.

Art. 109 - Ficam isentas de Licença as reuniões de qualquer natureza realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 110 - Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não prejudique outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se apenas o prévio aviso ao órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 111 - Não será fornecida Licença para realização de divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos em locais situados em um raio de 80m (oitenta metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades.

Art. 112 - Em festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de alimentos e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, além das disposições pertinentes deste Código, deverão ser observadas as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 113 - Fica vedado o fornecimento ou venda de quaisquer espécies de bebidas ou alimentos em embalagens de vidro aos usuários nos ginásios, estádios, festejos e demais aglomerações populares.

Parágrafo Único - Excetuam-se das vedações deste artigo os restaurantes, bares e similares, os eventos sociais como aniversários, casamentos, casas de espetáculo, boates e demais comemorações particulares.

Art. 114 - Os promotores ou responsáveis pela realização de divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos deverão apresentar "croquis" da área onde se realizará o evento, contendo a localização das arquibancadas, camarotes, banheiros e barracas, para análise dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 115 - As instalações e equipamentos utilizados em divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos deverão ser executados de acordo com as normas técnicas da ABNT, e apresentar responsável técnico habilitado pelo CREA.

Art. 116 - Os responsáveis pela promoção do evento responderão por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos e particulares.

Art. 117 - Em todas as casas de diversões, teatros, cinemas, estádios, ginásios, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Qualquer alteração na programação deverá ser amplamente divulgada, com um mínimo de 06 (seis) horas de antecedência, nos meios de comunicação.

§ 2º - No caso de modificação de programa e de horário, o promotor deverá devolver aos espectadores, que assim o requisitarem, o preço integral das entradas.

Art. 118 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local do espetáculo, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal no que concerne à meia-entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Parágrafo Único - Os locais de diversão são obrigados a manter em local visível, a indicação da lotação do estabelecimento, preço dos ingressos, horário de exibição e a programação.

Art. 119 - Em todos os locais de diversão e eventos em geral, previstos neste Capítulo, deverá ser garantido acesso de forma ampla para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, cabendo-lhes, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção policial, a qual poderá ser solicitada rotineiramente como medida de segurança e prevenção para os trabalhos dos Agentes e Fiscais de Posturas deste Município.

Art. 120 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo ou não, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura, quando da solicitação do Alvará:

- I.** Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas se for o caso;
- II.** Caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;
- III.** Contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;
- IV.** Prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais que possam ocorrer.

Art. 121 - Segundo as normas da administração pública, a autoridade com administração sobre a via ou logradouro público destinada à realização de eventos poderá arbitrar, se necessário, valores da caução ou fiança a ser prestada pela parte interessada, a fim de proteger possíveis danos causados à municipalidade, bem como exigir que, mediante contrato de seguro coletivo, sejam dadas garantias às pessoas que irão frequentar, sem prejuízo de outras providências, inclusive vistoria técnica pelo órgão de defesa e segurança pública da situação e condições de segurança do local destinado ao evento.

Seção II **Dos Shows, Festas e Eventos Com Fins Lucrativos** **Realizados em Recintos Fechados**

Art. 122 - A promoção de shows, festas e eventos com fins lucrativos em recintos fechados no Município de Andrelândia somente será autorizada mediante as seguintes providências:

- I.** Comunicações expressas da realização do show, festa ou evento ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca e à Delegacia da Polícia de Andrelândia, onde constem as informações necessárias ao exercício da competência dos mencionados órgãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

II. Comunicação prévia ao órgão competente de policiamento militar e, a partir de público acima de 300 (trezentas) pessoas, também deverá ser apresentado contrato com empresa de segurança;

III. Apresentação de laudo técnico, bem como projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânico (SPCIP), emitido por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

IV. Apresentação prévia do ato constitutivo da pessoa jurídica responsável pelo show, festa ou evento a ser realizado.

Art. 123 - Quando houver a participação de artistas no show, festa ou outro evento com fins lucrativos, em recintos fechados, a pessoa jurídica responsável deverá apresentar cópia do contrato celebrado com os mesmos, a fim de que não haja dúvida quanto ao compromisso assumido.

Art. 124 - Para a promoção e realização de show, festa ou outro evento qualquer, previsto nesta Seção, a pessoa jurídica interessada deverá obter o necessário Alvará prévio para comercialização dos ingressos e, para tanto, além das condições exigidas nos artigos anteriores, deverá cumprir as seguintes exigências:

I. Indicar dia, hora de início e hora do término do show, festa ou outro evento;

II. Compromisso de efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) ao Município, no prazo de até 24 horas antes da realização do espetáculo, sob pena de seu cancelamento pela autoridade competente;

III. A relação dos locais destinados à venda de ingressos;

IV. Indicação dos responsáveis pela venda dos ingressos.

Art. 125 - O ingresso impresso referente ao show, festa ou outro evento qualquer em recinto fechado, com fins lucrativos, por pessoa jurídica, terá de conter, obrigatoriamente, o nome do evento, data de realização, valor a ser cobrado, número e série do ingresso e dados da gráfica.

Parágrafo Único - Em caso de cartões magnéticos, tipo "passaporte", ou plastificados correspondentes ao ingresso ou congênere, a sua comercialização só poderá ocorrer depois de liberada a autorização de comercialização.

Art. 126 - A concessão de Licença para promoção e realização de shows, festas e outros eventos previstos nesta Seção dar-se-á exclusivamente à pessoa jurídica, em cujo contrato social conste a atividade de promoção de eventos, sendo proibida a sua exploração por pessoa física, exceto festas tradicionais e religiosas, sem fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção III
Dos Circos, Parques de Diversões e Similares

Art. 127 - A armação de circos, parques de diversões, teatros itinerantes e outros equipamentos ou divertimentos semelhantes poderá ser permitida pela Prefeitura, observando-se, para a sua localização, as disposições da Seção anterior e as específicas desta Seção.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, sendo permitidas prorrogações por igual período, a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º - A Prefeitura poderá, ao seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Aos parques de diversões e outros divertimentos semelhantes, de caráter permanente, não se aplicam as disposições deste artigo quanto ao período permitido para funcionamento, sendo o Alvará válido por 12 (doze) meses.

§ 5º - Em áreas particulares deverá ser exigido contrato de locação para expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 6º - As atividades mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser instaladas em áreas públicas, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 128 - Os circos ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias acessíveis e independentes para cada sexo, podendo ser utilizadas cabines removíveis.

Art. 129 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões e similares em logradouros públicos o órgão competente da Prefeitura poderá exigir um depósito em dinheiro, correspondente às despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 2º - O depósito poderá ser restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria no local por funcionário do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - No caso da necessidade de reparos, serão deduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 130 - No caso de localização de circos, parques de diversões ou quaisquer eventos onde sejam apresentados animais, serão exigidos atestados de saúde destes por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo Único - Os animais deverão ser mantidos em jaulas que ofereçam segurança ao público.

Seção IV

Das Festas Tradicionais, Quermesses, Festejos Públicos e Similares

Art. 131 - Deverá ser solicitada Licença para realização de festas tradicionais, quermesses e festejos públicos, realizadas ou não em vias e logradouros públicos, sem bilheteria, devendo o requerimento ser instruído com a prova do cumprimento das exigências regulamentares referentes à localização, construção, segurança, higiene e à eliminação da poluição sonora, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - A realização do evento deverá ser comunicada aos órgãos competentes do policiamento militar e corpo de bombeiros, pelos responsáveis pela festa, quermesse, festejos públicos e similares.

Art. 132 - Nas festas tradicionais de caráter público ou religioso, quermesses, exposições ou similares, mencionadas no artigo anterior, a comercialização de produtos e serviços se caracterizará como atividade temporária, com permissão para ser exercida apenas durante o período dos festejos, devendo esta permissão ser requerida junto ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os comerciantes ou prestadores de serviço, para os efeitos deste artigo, não são considerados como vendedores ambulantes, estando, porém, sujeitos ao atendimento das demais disposições pertinentes deste Código e de legislações aplicáveis, devendo a permissão para a instalação das barracas ser requerida junto ao órgão competente da Prefeitura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - As atividades mencionadas no *caput* deste artigo sujeitam-se à autorização e ao pagamento de tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 3º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 133 - Nos festejos juninos ou quaisquer outros festejos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e similares, tampouco os mesmos ser comercializados por comerciantes ambulantes.

Seção V

**Dos Shows, Festas, Rodeios e Demais Eventos Realizados
Em Recintos Abertos e/ou Mistos**

Art. 134 - Aplica-se à presente Seção os demais termos deste Capítulo, salvo o horário que será livre.

Parágrafo Único - Com relação ao ruído, deverá ser adotada a NR-15.

CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 135 - Compreende-se por utilização das vias e logradouros públicos a instalação nesses locais de:

- I.** Telefone público e caixas coletoras de correspondência;
- II.** Coletores de lixo;
- III.** Bancos, vasos e floreiras;
- IV.** Mesas e cadeiras de bares e restaurantes;
- V.** Coretos, palanques, arquibancadas e similares;
- VI.** Monumentos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e similares;
- VII.** Postes de sustentação de redes de iluminação pública, energia elétrica, telefonia e dados;
- VIII.** Sinalização de trânsito e nomenclatura de logradouros;
- IX.** Árvores;
- X.** Obras e serviços, tapumes e andaimes;
- XI.** Marquises, toldos e mastros;
- XII.** Caçambas e recipientes para depósito de entulho;
- XIII.** Sanitários públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- XIV.** Veículos de divulgação;
- XV.** Cabines bancárias, relógios, termômetros, máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos;
- XVI.** Guaritas;
- XVII.** Terminais e subterminais de transporte coletivo, abrigos de pontos de ônibus e táxis;
- XVIII.** Outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza singular e não constantes nos incisos anteriores.

Art. 136 - A utilização das vias e logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, calçadões, parques e bosques, estradas e caminhos, depende de Licença da autoridade competente da Prefeitura, na forma da lei.

§ 1º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita de modo a não embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos, visando atender com segurança e autonomia todos os usuários do espaço urbano, inclusive os portadores de deficiência física, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 2º - A permissão para utilização das vias e logradouros públicos será negada ou cassada sempre que implicar em perigo ou ameaça à segurança dos cidadãos e à ordem pública.

§ 3º - O pedido de Licença para a instalação dos equipamentos mencionados deverá ser acompanhado de planta indicativa da localização pretendida para os equipamentos.

§ 4º - Não constituirá direito adquirido a utilização das vias e logradouros públicos, conforme previsto neste Capítulo.

Art. 137 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos urbanos instalados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá representar contra os que, de qualquer modo, subtraírem, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados no *caput* deste artigo, independentemente da obrigação civil de reparação dos danos causados.

Seção II
Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras de Bares,
Restaurantes e Similares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 138 - A ocupação de passeios públicos e praças por mesas, cadeiras, ou outros objetos poderá ser permitida, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. Só poderá ser ocupada a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem;

II. Permanecer livre para o trânsito do público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III. Ser observadas as condições de segurança do trânsito, para veículos e pedestres, sobretudo em esquinas;

IV. No caso de edificação de uso misto residencial, deverá haver concordância de todos os inquilinos e proprietários quanto ao uso do passeio, devendo ser deixado livre o acesso residencial e de veículos;

V. Não prejudique o livre uso de praças, parques e jardins pela coletividade;

VI. Não danifique ou altere o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

VII. Não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos decibéis permitidos neste Código e legislação pertinente;

VIII. Obedecer a projeto de ocupação apresentado por ocasião da solicitação de uso do espaço público.

Parágrafo Único - As mesas, cadeiras e objetos mencionados no *caput* deste artigo poderão permanecer nos passeios somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no Alvará de Licença.

Art. 139 - Fica expressamente proibida a ocupação por mesas e cadeiras nos canteiros centrais, separadores medianos de vias, trevos e rotatórias.

Art. 140 - Os pedidos para utilização da via ou logradouro público deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I. Alvará de Licença do estabelecimento;

II. Projeto de ocupação, no qual deverá constar planta baixa do local e informações acerca da largura do passeio, comprimento da testada do imóvel e equipamentos a serem utilizados, informando a quantidade, as medidas, a distância entre os equipamentos, a faixa livre do passeio e o material de composição das mesas e cadeiras, a ser analisado e aprovado pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Parágrafo Único - A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de reincidência em infrações às posturas municipais ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art. 141 - O proprietário do estabelecimento deverá manter em fácil acesso para a fiscalização, além do Alvará de Licença do estabelecimento, o projeto de ocupação da via ou logradouro público, aprovado pelo Município.

Parágrafo Único - O Alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas e cadeiras:

- I.** For ocupado espaço maior que o autorizado ou número de equipamentos maior que o permitido;
- II.** Não deixar livre a faixa exigível de passeio para o trânsito de pedestres;
- III.** Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos e incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade.

Seção III **Dos Calçadões e Vias de Pedestres**

Art. 142 - Todo equipamento, veículo de divulgação ou mobiliário urbano instalado nos locais definidos como "calçadões" e vias de pedestres deverão ter sua localização e instalação aprovadas pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano da Prefeitura.

§ 1º - Qualquer instalação deverá deixar livre uma área de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), nem ocupar faixa destinada ao trânsito eventual de carga e descarga, caminhões de lixo, ambulância, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os calçadões poderão ser ocupados por mesas e cadeiras, conforme o disposto na Seção anterior, após o horário de fechamento dos estabelecimentos vizinhos, de forma a não comprometer o livre fluxo de pedestres no local.

Seção IV **Dos Telefones Públicos e das Caixas Coletoras de Correspondências**

Art. 143 - As caixas coletoras de correspondência deverão ser locadas mediante autorização dos órgãos competentes da Prefeitura, visando atender com segurança e autonomia a todos os usuários do espaço urbano, inclusive as pessoas deficientes, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Parágrafo Único - A padronização do mobiliário a que se refere o *caput* deste artigo deve atender as normas do órgão gestor deste serviço quanto ao seu desenho, cor, dimensões e implantação, devendo deixar livre faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o fluxo de pedestres.

Art. 144 - Somente a empresa concessionária de telefonia do Município tem a permissão de instalar qualquer tipo de mobiliário urbano para servir como suporte de telefones públicos, devendo os mesmos obedecer as normas técnicas que regulam o setor de telefonia no Brasil, especialmente quanto à disponibilidade e acessibilidade a todos os cidadãos.

Art. 145 - A implantação destes mobiliários deve ser realizada em locais bem iluminados, distantes de ruído e, preferencialmente, próximos a pontos comerciais e pontos de ônibus, visando sempre a segurança dos cidadãos, respeitadas as normas da ANATEL.

Seção V

Dos Recipientes Para Depósito de Lixo

Art. 146 - Os recipientes para depósito de lixo poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, obedecendo aos seguintes requisitos:

I. Para edificações residenciais poderá ser dispensada a instalação do recipiente para depósito de lixo;

II. Para edificações comerciais, de serviços e industriais, que gerem lixo ordinário domiciliar, será obrigatória a instalação de um recipiente para depósito de lixo por estabelecimento, com distância mínima entre eles de 10m (dez metros);

III. Se destinados ao lixo ordinário domiciliar, for colocados próximos ao meio-fio, numa distância máxima de 30cm (trinta centímetros) deste;

IV. Ser constituídos de materiais duráveis, resistentes a intempéries e mantidos em bom estado de conservação.

Art. 147 - É obrigatória a instalação de lixeiras públicas em praças, edifícios públicos, terminais rodoviários e urbanos de transporte coletivo, cemitérios, próximos a pontos de ônibus e táxis, e nas vias e logradouros públicos onde haja grande fluxo e concentração de pessoas.

§ 1º - A Prefeitura é responsável pela implantação e manutenção das lixeiras públicas, mencionadas no *caput* deste artigo, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante processo licitatório.

§ 2º - Poderá ser permitida propaganda em uma das faces das lixeiras públicas, respeitado o padrão estabelecido pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 3º - As lixeiras mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser apropriadas à coleta seletiva de lixo.

Seção VI

Da Urbanização e Arborização em Vias e Logradouros Públicos

Art. 148 - Nas áreas públicas definidas como áreas verdes ou praças deverá ser mantido o uso paisagístico e ambiental, não sendo permitida sua descaracterização e uso para outros fins.

§ 1º - A porcentagem máxima de pavimentação permitida quando da elaboração e implantação de projetos para estas áreas será de 50% (cinquenta por cento), devendo ser respeitada a demanda do bairro vizinho à área verde ou praça na definição dos equipamentos a serem implantados no local.

§ 2º - Deve ser dada preferência ao uso de pavimentação não impermeabilizante nos locais de circulação de pessoas.

Art. 149 - A urbanização e manutenção das áreas verdes, parques e praças, bem como da arborização nas vias públicas são de competência da Prefeitura, podendo, caso haja interesse público, ser executados por terceiros, através do estabelecimento de convênios e parcerias, observados os critérios técnicos e legais estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I. As espécies vegetais utilizadas deverão ser compatíveis com o ecossistema local e regional, adequadas ao meio urbano, em função da sua espécie e porte e inofensivas à saúde e à segurança pública;

II. A implantação das árvores não poderá interferir com as redes de serviços aéreas ou subterrâneas;

III. O projeto paisagístico deverá ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura, que procederá à análise e à autorização para a sua execução.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas de plantio, preservação, melhoria e manutenção das áreas verdes por terceiros será feita pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 150 - As árvores plantadas nos passeios deverão distar, no máximo, 50cm (cinquenta centímetros) do meio-fio, devendo ser circundadas por área não pavimentada de 50x50cm (cinquenta por cinquenta centímetros), podendo ser protegida por cerca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 1º - A padronização e o material empregado na cerca no entorno da árvore deverão ser definidos pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

§ 2º - A cerca deverá ser implantada e mantida pela municipalidade, que poderá terceirizar o serviço mediante licitação pública.

Art. 151 - A supressão de árvores e vegetação de porte arbóreo nas vias e logradouros públicos submete-se às legislações pertinentes e autorização da municipalidade.

Art. 152 - Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 153 - Fica proibida a arborização em vias e logradouros públicos, com espécies que possuam espinhos ou que produzam frutos ou flores que, ao cair, possam provocar acidentes ou colocar em risco a população.

Art. 154 - Fica proibida a arborização urbana em passeios, por prejudicial e importuna ao espaço urbano, usuários em geral, edificações, infraestrutura, das seguintes espécies:

- I. Caesalpinia peltophoroides - sibipiruna;
- II. Delonix regia - flamboyant;
- III. Chorisia speciosa - paineira;
- IV. Ficus sp - figueira;
- V. Eucalyptus sp - eucalipto;
- VI. Outras espécies de grande porte.

§ 1º - Ainda que instaladas em imóveis particulares, o uso das espécies acima fica condicionado à poda e manutenção de altura não superior a 3,00m (três metros), de forma a não comprometer a estrutura das edificações, bem como sua iluminação, insolação, ventilação e limpeza de calhas de telhados, inclusive das edificações vizinhas, não sendo permitida a invasão de espaços aéreos de vizinhos com seus galhos.

§ 2º - No caso da impossibilidade de manutenção das condições de salubridade e segurança para as edificações e seus vizinhos mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser providenciada a remoção das árvores, devendo ser obtida autorização junto à Secretaria de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Subseção I
Da Supressão e da Poda de Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 155 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I.** Em terrenos a serem edificados, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do órgão municipal;
- II.** Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- III.** Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV.** Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V.** Nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;
- VI.** Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII.** Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único - As árvores suprimidas nos casos dos incisos II, III, IV e VII deverão ser substituídas pela Prefeitura ou pelo munícipe que erradicá-la, por espécies adequadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da supressão pelos responsáveis.

Art. 156 - Quando se tratar de poda de árvore localizada em via ou logradouro público, esta deverá ser padronizada, seguindo as normas e orientações técnicas do órgão municipal competente, visando proteger a espécie e preservar o aspecto paisagístico.

Art. 157 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I.** Funcionários do órgão municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individuais adequados e com a devida autorização, por escrito, do órgão competente e outros, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- II.** Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do responsável do órgão competente, após análise e parecer de equipe técnica deste órgão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

a) Com comunicação posterior à Prefeitura, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

IV. Podadores credenciados pela Prefeitura.

Art. 158 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Poder Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o corte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete ao órgão público municipal responsável:

a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) Dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

Seção VII

Das Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas, Tapumes e Andaimos

Art. 159 - Nenhum serviço ou obra que exija abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas concessionárias de serviços públicos, sem prévia Licença da Prefeitura.

Art. 160 - A recomposição do pavimento, o que inclui passeios e pista de rolamento, será feita igual e da mesma qualidade do existente e no mesmo nível pelos responsáveis pela abertura e escavação, de acordo com as normas municipais, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados, sendo fiscalizadas pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Parágrafo Único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos, inclusive a terceiros, consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 161 - O interessado deverá atender aos horários estabelecidos pela Prefeitura para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 162 - As empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a providenciar sinalização apropriada, colocando tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, conforme dispõem as normas de segurança, estando obrigadas a restituir as vias públicas em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transtornos de qualquer natureza às bocas-de-lobo e à circulação de veículos e pessoas.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente, quanto à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Os responsáveis por obras ou serviços de que trata este artigo ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código ou em outras leis.

Art. 163 - Nenhum tipo de material, inclusive de construção, poderá ser depositado no logradouro público, exceto para realização de obras públicas, durante período de sua execução.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, na parte reservada ao passeio, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário ao seu transporte para o interior do imóvel, deixando faixa livre de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que as operações deverão ter início imediatamente após a descarga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 2º - Durante a permanência dos materiais nos logradouros públicos, ainda que no período de sua remoção, deverá ser providenciada sinalização apropriada à proteção e ao trânsito de pedestres.

Art. 164 - A Prefeitura coibirá as invasões e ocupações de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e/ou por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, e não sendo atendida a notificação, a Prefeitura poderá promover a sua demolição.

§ 2º - No caso de invasão do leito de curso d'água, de desvio do mesmo ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura poderá proceder a sua desobstrução após o não cumprimento da notificação, a expensas do executor, salvo em casos autorizados pela Prefeitura ou de interesse público.

Art. 165 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas, obras e outros acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, requisitará o concurso de força policial.

Art. 166 - É expressamente proibido preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos; quando não houver meios de fazê-lo no interior do terreno, poderá ser permitido, desde que mediante a utilização de caixas apropriadas que impeçam o contato dos materiais com o pavimento, e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, com a sinalização apropriada.

Parágrafo Único - A referida caixa só poderá permanecer na via pública exclusivamente durante os horários de preparação do concreto e argamassa, devendo deixar livre 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o trânsito de pedestres.

Art. 167 - Fica expressamente proibida a lavagem, nas vias públicas, de betoneiras e caminhões que transportem terra ou animais.

Seção VIII

Dos Palcos, Palanques, Arquibancadas e Similares

Art. 168 - Para comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques, arquibancadas e similares, de caráter provisório, nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a permissão para a sua localização e realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 1º - Para a permissão de instalação de palanques, arquibancadas e similares, a Prefeitura deverá exigir a programação ou a finalidade da utilização, a fim de preservar o interesse público.

§ 2º - Para a instalação de barracas, palanques, arquibancadas e similares, deverão ser ainda atendidos os seguintes requisitos:

- I. Ser providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
- II. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a recomposição dos danos acaso verificados;
- III. Ser removidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento das atividades;
- IV. Apresentação da Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução dos equipamentos;
- V. Atendimento a outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal competente e às normas da ABNT.

§ 3º - Ocorrendo qualquer inobservância estabelecida nos incisos do parágrafo anterior, caberá à Prefeitura a remoção do material, cobrando dos responsáveis as despesas correspondentes, com a destinação do material para o local adequado.

§ 4º - No caso da Prefeitura ser responsável pela montagem dos equipamentos referidos nesta Seção, deverão ser igualmente atendidas todas as exigências constantes neste artigo.

Seção IX

**Dos Monumentos, Estátuas, Esculturas, Marcos, Chafarizes,
Fontes, Placas Comemorativas e Similares**

Art. 169 - A instalação de monumentos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, placas comemorativas e similares em vias e logradouros públicos só poderá ser feita por ocasião de comemorações, homenagens ou por interesse público, sendo terminantemente proibida a instalação destes mobiliários por interesse pessoal, sem a devida aprovação da secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 170 - Os monumentos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, placas comemorativas e outros mobiliários urbanos de âmbito cultural ou religioso não devem oferecer riscos à segurança pública, em especial a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, atendendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 171 - Os chafarizes, fontes ou outros elementos decorativos que utilizem água e tiverem suas bordas na altura do piso do calçamento devem ter algum anteparo de segurança, serem dotados de dispositivos que forcem a contínua movimentação das águas, bem como tratar adequadamente as águas e facilitar seu escoamento, sempre que necessário.

Seção X

**Dos Postes de Sustentação de Redes de Iluminação Pública,
Energia Elétrica, Telefonia e Dados**

Art. 172 - A instalação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados obedecerão à legislação específica para este fim, especialmente no que refere ao uso do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 173 - Para assegurar o aspecto estético dos logradouros públicos quanto à colocação de postes para sustentação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. Os postes deverão ser de tipo e características técnicas e estéticas adequados, satisfeitas as especificações adotadas pela concessionária ou permissionária, com aprovação da Prefeitura, ficando proibido o uso de postes de madeira;

II. Deverá ser usado o menor número de postes necessários, dando-se preferência a postes de uso múltiplo;

III. A distância do poste até o meio-fio deve ser de, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) e máximo de 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 174 - Nos casos de iluminações ornamentais ou especiais em logradouros públicos, a Prefeitura deverá analisar os projetos específicos, que deverão atender às normas da ABNT, com a devida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica e aprovação da concessionária ou permissionária.

Art. 175 - Deve ser dada preferência à rede subterrânea alimentadora de energia elétrica, telefônica e de dados, devendo ser obedecidas às normas regulamentadoras para tais fins.

Art. 176 - As caixas de distribuição de circuitos elétricos, telefônicos e de dados deverão obedecer às normas técnicas específicas e, quando instaladas em vias e logradouros públicos, as concessionárias ou permissionárias deverão solicitar permissão para sua instalação à secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção XI

**Dos Terminais e Subterminais de Transporte Coletivo,
Abrigos de Pontos de Ônibus e Táxis**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 177 - Os terminais e subterminais de transporte coletivo, assim como os serviços neles existentes, devem oferecer condições de acesso, permanência e utilização para seus fins a todos os cidadãos, devendo sua localização ser definida pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo, contemplando:

- I.** Sanitários públicos adaptados, conforme normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente;
- II.** Telefones públicos de acordo com as normas técnicas de acessibilidade e legislação pertinente;
- III.** O piso utilizado deve ser regular, uniforme, estável e antiderrapante em qualquer condição climática, atendendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 178 - Os pontos de parada de ônibus e táxis devem estar sempre demarcados e identificados, obedecendo às três opções abaixo mencionadas:

- I.** Abrigos;
- II.** Placas específicas de início e término;
- III.** Sinalização vertical e horizontal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 179 - Os abrigos, placas e a sinalização vertical e horizontal dos pontos de ônibus, táxis e quadros informativos devem seguir as regras estabelecidas pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo.

Seção XII

Das Cabines Bancárias, Relógios, Termômetros, Máquinas de Vendas Expressas de Bebidas e Outros Produtos

Art. 180 - As cabines bancárias, os relógios, os termômetros, as máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

§ 1º - Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo deverão respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como atender ao disposto nas normas da ABNT e legislações pertinentes, além do disposto neste Código para comércio e serviço localizados em vias públicas.

§ 2º - Os materiais utilizados nos equipamentos mencionados neste artigo deverão ser duráveis e resistentes a intempéries, podendo ser removidos pela Prefeitura, sem ressarcimento às empresas, caso não sejam mantidos em perfeitas condições de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 3º - Apenas os relógios e termômetros poderão ser instalados em trevos, rotatórias e canteiros centrais de avenidas, mediante consulta ao órgão gerenciador de trânsito da Prefeitura.

§ 4º - Para a instalação dos equipamentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser atendidas as normas da CEMIG, sendo que as despesas com energia elétrica serão de responsabilidade do permissionário e, no caso de serem instalados pelo Município, deverá ser informada a fonte de custeio.

Seção XIII

Das Guaritas

Art. 181 - As guaritas situadas em vias e logradouros públicos, com objetivo de oferecer segurança e proteção a bens públicos ou particulares, deverão atender às condições mínimas de higiene e segurança, devendo ser aprovadas pelos órgãos competentes, mediante a apresentação de projeto.

Art. 182 - Somente será permitida a instalação de guaritas em vias e logradouros públicos:

I. Em casos especiais, comprovada a necessidade de segurança e proteção, mediante permissão de uso da via ou logradouro público, a critério da secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;

II. Quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos.

Seção XIV

Dos Bancos, Vasos e Floreiras

Art. 183 - Os bancos de assento, vasos e floreiras, instalados em vias e logradouros públicos, devem respeitar o padrão a ser definido para o local pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo Único - A instalação de bancos e floreiras não deverá impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 184 - A Prefeitura é responsável pela instalação de bancos, vasos e floreiras nas vias e logradouros públicos, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante licitação pública, conforme legislação vigente.

Art. 185 - Poderá ser permitido o uso de publicidade estampada nos bancos, vasos e floreiras instalados nas vias e logradouros públicos, mediante licitação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção XV **Dos Sanitários Públicos**

Art. 186 - Os elementos dispostos nas vias e logradouros públicos com a finalidade de atender a função de sanitários públicos fixos ou móveis devem ter as dimensões e medidas de higiene e segurança, atendendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e demais legislações pertinentes.

Art. 187 - Os sanitários públicos deverão ser instalados nos locais de diversão pública de grande fluxo de pessoas, com aprovação da secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção XVI **Das Empresas Comerciais**

Art. 188 - As empresas comerciais localizadas no Município de Andrelândia poderão utilizar as vias públicas, no limite da fachada de seu estabelecimento, para realização de eventos promocionais, desde que haja viabilidade técnica, a ser analisada pelo órgão competente.

§ 1º - A empresa interessada na utilização da via pública para realização de eventos promocionais deverá requerer autorização expressa com antecedência de 15 (quinze) dias ao órgão competente da Prefeitura, que fixará as normas a serem observadas.

§ 2º - A empresa autorizada a usar a via pública, no ato da autorização, deverá responsabilizar-se pela segurança e quaisquer outros gastos referentes ao evento.

CAPÍTULO IV **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 189 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos públicos, devidamente autorizados pelo órgão competente, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível pelo solicitante, com autorização do órgão competente da Prefeitura, através de Alvará, acatando todas as suas determinações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 190 - A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em todas suas especificações, tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação, como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semafórica.

Art. 191 - A implantação de sinalização horizontal, vertical ou indicativa é de competência da Prefeitura, podendo ser terceirizada, devendo ser obedecidas às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 192 - É expressamente proibido:

I. Danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II. Pintar faixas de sinalização de trânsito, de indicação de garagem, carga e descarga, embarque e desembarque, ou qualquer outro tipo de pintura na pista de rolamento;

III. Alterar a disposição dos canteiros centrais, passeios e meios-fios, exceto para implantar rebaixo de garagem;

IV. Implantar qualquer tipo de sinalização vertical ou horizontal ou nelas instalar qualquer tipo de publicidade ou propaganda;

V. Rebaixar o meio-fio para promover o acesso de veículos em imóveis ou trechos de imóveis situados em rotatórias, trevos e curvas de concordância de vias.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão a penalidades os infratores das disposições acima, além do ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 193 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública ou ao fluxo normal de trânsito.

Art. 194 - É expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I. Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II. Conduzir ou estacionar veículos, de qualquer espécie, sobre os passeios e canteiros centrais, bem como estacionar junto a canteiros centrais, exceto quando permitido por sinalização;

III. Inserir quebra-molas, redutores de velocidade, depressões ou passagens elevadas de pedestres no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura;

IV. Abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, em caráter definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e, com o auxílio de força policial, será conduzido ao pátio da Delegacia de Trânsito, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa prevista.

§ 2º - Excetuam-se da proibição do inciso II carrinhos de bebê, cadeiras de rodas, triciclos de uso infantil e de deficientes.

Art. 195 - Os pontos de estacionamento de táxis para transporte individual ou em grupo de passageiros ou não serão determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura ou em regime de concessão ou permissão, sendo facultada aos interessados, com prévia Licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 196 - Cabe à Prefeitura afixar placas indicando o local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública, respeitando a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os veículos acima de 04 (quatro) toneladas somente terão permissão para realizar carga e descarga na área central entre 19h e 07h.

Art. 197 - A sinalização vertical das áreas de estacionamento de farmácias deverá ser realizada pelo proprietário, obedecendo à regulamentação da Prefeitura.

Art. 198 - Compete à Prefeitura definir locais nos logradouros e vias públicas para implantação de estacionamento rotativo, utilizando programa municipal de assistência social que vise propiciar a ocupação e o trabalho aos menores em situação de risco, e proporcionar segurança aos veículos estacionados em áreas críticas, podendo ainda o estacionamento rotativo ser implantado por permissão ou concessão pública, desde que atenda ao fim estipulado acima e aos definidos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Os logradouros deverão ser convenientemente sinalizados, em conformidade com o disposto neste Código e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 2º - A Prefeitura definirá o horário de funcionamento do estacionamento rotativo, divulgando o mesmo à população.

§ 3º - A tarifa e regulamentação do estacionamento rotativo serão definidas por decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 4º - Os estacionamentos rotativos deverão prever número de vagas para veículos de condutores de pessoas deficientes, obedecendo à legislação específica.

Art. 199 - É proibido a qualquer pessoa, exceto no caso previsto no artigo anterior, a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 200 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, de qualquer natureza, deverão obedecer às especificações das normas da ABNT e as da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 201 - Todas as instalações elétricas definitivas ou provisórias deverão ter projeto básico e ser acompanhadas por técnico legalmente habilitado no CREA, e obedecerão as normas de segurança pertinentes, devendo ser aprovados pela concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 202 - Qualquer tipo de construção próxima à rede elétrica, anúncios e instalações com fins decorativos, bem como as instalações com tubos de gás rarefeito, ou quando funcionarem a alta tensão, deverá observar as normas técnicas de segurança e as da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, devendo ser aprovados pela concessionária, antes de sua instalação.

Art. 203 - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da ABNT, e ter acompanhamento de técnico legalmente habilitado no CREA.

Art. 204 - Todas as estruturas metálicas deverão ser aterradas.

Seção II
Das Cercas Energizadas

Art. 205 - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as que também utilizam outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 206 - Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme a Lei Federal nº 6.496, de 07/12/77.

Art. 207 - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela Internacional Eletrotechnical Commission (IEC), que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas e por consequências que possam advir do seu descumprimento.

Art. 208 - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. Potência máxima: cinco joules;
- III. Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV. Duração dos impulsos elétricos (média): um milésimo de segundo.

Art. 209 - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 210 - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 211 - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de dez KV.

Art. 212 - Fica obrigatória a instalação de placas de advertência a cada intervalo de dez metros de cerca energizada.

§ 1º - Deverão também ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 (dez) por 20 (vinte) centímetros e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter dimensões mínimas de:

- I. Altura: dois centímetros;
- II. Espessura: meio centímetro.

§ 6º - Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem sem margem a dúvidas a todas as pessoas, mesmo as sem alfabetização, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

Art. 213 - Os fios utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, de aço inox ou de cobre, do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 214 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 215 - Sempre que a cerca energizada possuir fios desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, através de estruturas, telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os fios energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de dez a vinte centímetros.

Art. 216 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo máximo de quarenta e cinco graus de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 217 - No caso de irregularidades das cercas energizadas, será expedida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel para tomar as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da autuação.

Parágrafo Único - Se ao término do prazo previsto no *caput* o proprietário ou responsável pelo imóvel não tiver atendido a presente Lei Complementar, será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrada a cada reincidência, progressivamente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 218 - Compete ao Município de Andrelândia a prestação de serviços e execução de obras públicas nas áreas de captação, tratamento, reserva e distribuição de água potável de mananciais e fontes de abastecimento, coleta, tratamento e neutralização dos esgotos sanitários e industriais, antes das descargas nos rios receptores localizados na região de Andrelândia.

Parágrafo Único - A prestação de serviços referida neste artigo poderá ser terceirizada a empresa que apresente habilitação técnica para o serviço a ser desenvolvido.

Art. 219 - O responsável pela implantação de parcelamento do solo deverá implantar as redes e derivações mencionadas acima, bem como eventuais adutoras, subadutoras, coletores de esgotos, reservatórios e outros equipamentos que se fizerem necessários, às suas expensas, em conformidade com o órgão fiscalizador competente.

Art. 220 - Todas as edificações construídas no Município de Andrelândia deverão dispor de instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais, de acordo com as normas da ABNT, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel zelar pela sua conservação.

Art. 221 - É facultado ao consumidor colocar em sua residência o eliminador de ar no hidrômetro, com livre opção de escolha no mercado, que deverá atender às condições de resistência mecânica e segurança, adequados à pressão da Rede de Distribuição de Água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 1º - O eliminador de ar que trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado pela COPASA entre o hidrômetro e a rede de abastecimento.

§ 2º - Fica a COPASA autorizada a cobrar pela prestação de serviço oriunda da instalação do eliminador de ar.

Art. 222 - É facultativa a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de água e obrigatória aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

Parágrafo Único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 223 - Todos os usuários deverão usar a água de forma racional e restringir ao máximo o seu consumo na época de seca e em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 224 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade da água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 225 - Em todo reservatório de água existente em edificação deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I. Impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. Facilidade de inspeção e limpeza;
- III. Possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;
- IV. Atendimento ao prescrito na NBR-5626 e correlatas, no que se refere à posição da bóia, separação atmosférica, dentre outros.

Art. 226 - Fica permitido o sistema particular de abastecimento por meio de poços ou captação de água subterrânea às indústrias e edifícios em geral, vedada a interligação desse sistema ao de abastecimento público, desde que seja submetida às normas técnicas dos órgãos competentes.

Art. 227 - É privativa do órgão próprio operacional municipal de serviço de água e esgoto a execução para qualquer serviço no ramal domiciliar de água e no coletor predial de esgoto sanitário.

Art. 228 - Cabe aos órgãos competentes da Prefeitura verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e industriais nas redes coletoras de esgotos sanitários, nos cursos d'água e nas bacias hidrográficas de Andrelândia, comunicando-se os órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Art. 229 - Só será permitido o lançamento de esgotos industriais nas redes de esgotos domiciliares, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 230 - É terminantemente proibido o lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos sanitários.

§ 1º - É igualmente proibido o lançamento de esgotos sanitários na rede de águas pluviais, inclusive nas sarjetas.

§ 2º - As águas pluviais e as de lavagem de pátios e áreas externas das edificações deverão ser encaminhadas à sarjeta por meio de condutores horizontais instalados sob a calçada, através de tubos com diâmetro máximo de 100mm (cem milímetros).

Seção II
Da Instalação e Limpeza de Tanques Sépticos

Art. 231 - A instalação de tanque séptico será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento, conforme NBR-7.229 e NBR-13.969, ficando proibida a instalação e utilização de fossa negra.

Art. 232 - Nas instalações individuais ou coletivas de tanques sépticos deverão ser observadas as prescrições exaradas pela concessionária de serviços de água e esgoto do Município.

Art. 233 - Nos tanques sépticos deverão constar em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 234 - Os tanques devem ser limpos por empresa credenciada, conforme normas do INMETRO, comunicando-se o fato à concessionária de serviços de água e esgoto do Município.

Parágrafo Único - O descarte do lodo removido dos tanques sépticos se dará em local e condições estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PULICIDADE E ESTÉTICA URBANA

Seção I
Dos Veículos de Divulgação

Art. 235 - Entende-se por veículos de divulgação, para efeitos desta Lei Complementar, todo e qualquer equipamento suspenso, afixado ou pintado, usado para transmitir mensagens ao público, tais como outdoors, backlights, painéis eletrônicos, tabuletas, banners, placas, letreiros, faixas, luminosos, cartazes, equipamentos sonoros, sinalizadores de trânsito e de nomenclatura de logradouros ou similares, bem como a distribuição direta ao público de cartazes e impressos e a veiculação de propaganda sonora.

Parágrafo Único - Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios ou mensagens:

- I.** Mensagens pintadas ou afixadas em muros, tapumes e fachadas de edificações;
- II.** Veículos motorizados ou não;
- III.** Outros veículos de divulgação, não configurados neste artigo.

Art. 236 - A instalação de veículo de divulgação ou a exploração de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis, embora apostos em terrenos de domínio privado, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura, atendida a legislação pertinente.

Art. 237 - Não serão permitidas afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

- I.** Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II.** Obstruam sinalizadores de trânsito e placas de interesse público, ou que estejam instaladas como panos de fundo, interferindo na visualização dos sinalizadores e placas mencionados;
- III.** Forem ofensivos à moral ou contenham referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições, raças, cor ou crenças;
- IV.** Sejam incompatíveis com a estética e a moralidade públicas;
- V.** De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- VI.** Interfiram em projetos arquitetônicos, de valor histórico, ou de referência nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

VII. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras de imóveis habitados ou com atividades comerciais, bem como os inventariados ou tombados;

VIII. Contenham incorreções de linguagem;

IX. Utilizem materiais que degradem o meio ambiente e que ofereçam risco aos transeuntes.

Art. 238 - É proibida a distribuição de qualquer tipo de folheto, panfleto ou similar, de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto quando de informações de utilidade pública, de caráter institucional e educativo, sem fins lucrativos ou aquela efetuada por entidades filantrópicas, com a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1º - Caso haja a distribuição sem a devida autorização, o material será apreendido e serão aplicadas as sanções, nos termos da lei.

§ 2º - Excetua-se dessa proibição a distribuição de panfletos no interior de recintos comerciais, institucionais e de serviços, bem como a procedida de porta a porta.

§ 3º - No caso da panfletagem autorizada, a empresa responsável deverá possuir prévia Licença, bem como os encarregados da panfletagem portar credencial identificadora, sob pena de apreensão dos impressos.

Art. 239 - É proibida a fixação de faixas informativas ou publicitárias, de qualquer material, em logradouros públicos, exceto para informações de utilidade pública, com a devida autorização dos órgãos competentes, com prazo de permanência preestabelecido.

Art. 240 - É vedado o uso de veículos de divulgação:

I. Em árvores, postes de iluminação ou de sinalização de trânsito, incluindo o espaço aéreo dos cruzamentos semaforizados e outros bens públicos;

II. Em edificações públicas, cabines telefônicas e orelhões, caixas de correio, hidrantes e placas informativas de turismo e similares;

III. Em monumentos públicos, prédios tombados e em seu entorno, exceto quando permitidos pelo órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico, observada a legislação específica;

IV. Dentro dos limites de vias férreas, pontes, pontilhões, viadutos, passagens inferiores, passarelas, canteiros centrais, trevos e rotatórias, localizados dentro dos limites do Município;

V. Em áreas de interesse ambiental consideradas de preservação permanente, exceto quando se tratar de informações de utilidade pública, devidamente autorizados pela autoridade competente;

VI. No muro de divisa e no interior dos cemitérios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

VII. Quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade, uso de flashes ou de qualquer outro modo, possam gerar ofuscamento ou desconforto visual, obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação da população à numeração das edificações e à denominação das vias, ou afetarem desfavoravelmente o bem-estar da população;

VIII. Depositados diretamente nas calçadas, calçadões, meios-fios, canteiros centrais de avenidas, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas e parques.

§ 1º - Nas praças, parques e canteiros centrais poderá ser afixado veículo de divulgação, desde que não obstrua área de circulação de pedestres ou interfira na visibilidade do trânsito, e que seja resultado de parceria, nos termos da lei.

§ 2º - O Município poderá disponibilizar áreas públicas para veiculação de publicidade e propaganda, mediante processo licitatório, devendo ser os locais definidos previamente, sendo garantida, em contrapartida, a urbanização e manutenção do espaço público, de acordo com legislação específica.

§ 3º - A utilização de espaços públicos para a instalação de veículos de divulgação deverá prever, além da contrapartida prevista no parágrafo anterior, propaganda institucional de interesse público e demais disposições de legislação específica.

§ 4º - A utilização do espaço aéreo por publicidade poderá ser autorizada em locais a serem definidos pela Prefeitura, através de prévia Licença, após análise e aprovação de projeto específico, salvo o parágrafo anterior.

Art. 241 - É igualmente vedado o uso de veículos de divulgação:

I. Em distância inferior a 50m (cinquenta metros) da entrada e saída de passagens inferiores;

II. Em distância inferior a 50m (cinquenta metros) do alinhamento predial de trevos e rotatórias;

III. Que possuam holofotes voltados para a via pública;

IV. Em faixas de domínios de rodovias, ferrovias, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

Art. 242 - Os veículos de divulgação já instalados na época de vigência deste Código e que não estejam de acordo com as disposições contidas neste Capítulo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, sujeitando-se, caso contrário, às sanções da lei, além da remoção e apreensão do material.

Parágrafo Único - Para atendimento às distâncias mínimas entre outdoors, terá preferência para permanência a empresa que tiver instalado primeiro seus outdoors, com a devida comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 243 - Todo equipamento utilizado para veiculação de publicidade e propaganda deverá observar as normas técnicas da ABNT para sua sustentação e para o sistema de iluminação, caso possuam, devendo apresentar responsável técnico habilitado no CREA.

Art. 244 - Fica expressamente proibido qualquer tipo de abordagem ou manifestação que tenham por objetivo a arrecadação de recursos financeiros nas vias públicas, salvo para o fim de arrecadar fundos para instituições de caridade ou instituições sem fins lucrativos deste Município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição do disposto neste artigo:

- I.** Mendicância;
- II.** Comercialização de mercadorias;
- III.** Prestação de serviços de qualquer espécie;
- IV.** Outros atos congêneres de abordagem ou manifestação que obstruam o trânsito.

Seção II
Da Consulta Prévia

Art. 245 - O interessado em realizar atividade de veiculação de publicidade e propaganda deverá consultar previamente a secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, mediante a apresentação dos seguintes dados, além de outros julgados necessários pela autoridade competente:

- I.** Nome do interessado;
- II.** Local pretendido para veiculação;
- III.** Croquis contendo dimensões e implantação se for o caso;
- IV.** Tipo e material de que se constitui;
- V.** Sistema de iluminação, quando adotado;
- VI.** Em se tratando de outdoors, backlights, letreiros e similares, a indicação da altura de sua colocação em relação ao passeio público e a projeção sobre este, quando houver, com relação ao plano da fachada;
- VII.** Prazo pretendido para exploração do veículo de divulgação ou realização da publicidade, caso não seja de caráter permanente;
- VIII.** Demais informações pertinentes e elucidativas para a completa compreensão do veículo de divulgação.

§ 1º - A consulta terá validade por um período de 03 (três) meses, devendo ser providenciado o Alvará de autorização neste período; vencido este prazo, ficará sujeito a nova análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 2º - A consulta não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade.

§ 3º - A exploração de veículos de divulgação somente poderá ser feita através de empresas do ramo, que deverão, obrigatoriamente, possuir Licença para funcionamento.

§ 4º - Para a instalação de veículos de divulgação ao longo de rodovias, deverá ser consultado o órgão responsável pelas mesmas.

Art. 246 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Seção III
Do Alvará de Autorização

Art. 247 - O Alvará de autorização será concedido pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I. Consulta prévia aprovada pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e, no caso de veículo de divulgação a ser instalado ao longo de rodovia, a autorização do órgão responsável pela mesma;

II. Pessoa jurídica deverá apresentar cópias dos registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), expedido pelo Ministério da Fazenda;

III. Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à montagem do equipamento e do sistema de iluminação, quando houver;

IV. Contrato de locação ou permissão para utilização do imóvel se for o caso;

V. Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa responsável pelo veículo de divulgação e do imóvel onde o mesmo será implantado;

VI. Outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VII. Caberá à Prefeitura verificar se o referido imóvel está com situação regular junto ao Município.

§ 2º - Será estipulado pelo órgão competente prazo para realização da publicidade.

§ 3º - A instalação do veículo de divulgação, inclusive do material publicitário, deverá ser feita entre 19h e 07h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

§ 4º - Vencido o prazo da propaganda, deverá ser providenciada a limpeza e manutenção do veículo de divulgação, evitando-se que os resíduos da propaganda causem poluição.

§ 5º - Expirado o Alvará de autorização para o veículo de divulgação, o responsável removerá o mesmo e fará a recomposição do bem público ou privado na sua forma original.

Art. 248 - A empresa autorizada será responsável pela conservação do veículo de divulgação, manutenção e limpeza do local, bem como responderá por possíveis danos causados a bens imóveis, móveis e a pessoas, por eventuais acidentes relacionados à utilização do veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Responderão solidariamente pelos eventuais danos as empresas promotoras que diretamente estejam envolvidas no veículo de divulgação, incluindo-se as agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.

Art. 249 - Para o desenvolvimento da atividade será exigida a Inscrição Municipal da pessoa jurídica responsável pela veiculação da publicidade ou propaganda.

Art. 250 - O Alvará de autorização deverá conter os seguintes dados:

- I.** Número do Alvará;
- II.** Nome ou razão social da empresa ou responsável;
- III.** Endereço da empresa ou responsável;
- IV.** Inscrição Municipal;
- V.** Inscrição Estadual, quando houver;
- VI.** CNPJ;
- VII.** Locais de exploração da atividade e número de veículos de divulgação;
- VIII.** Prazo de validade para exploração da atividade.

§ 1º - No caso da empresa explorar diferentes locais para veiculação da publicidade e propaganda serão exigidas tantas autorizações quantos forem os locais utilizados para a publicidade ou propaganda, sendo a autorização dada para cada local onde se instalar o veículo de divulgação.

§ 2º - Deverá ser requerido novo Alvará de autorização sempre que houver a ampliação ou instalação de novos veículos de divulgação, quando será novamente analisada a solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção IV **Das Obrigações**

Art. 251 - Constituem obrigações das empresas autorizadas a instalar veículos de divulgação ou a explorar qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis:

- I.** Manter o veículo de divulgação em perfeito estado de conservação, limpeza e segurança;
- II.** Apresentar o respectivo Alvará, quando este for exigido pela fiscalização;
- III.** Identificar individualmente o veículo de divulgação;
- IV.** Atender as intimações do órgão competente;
- V.** Respeitar o prazo de validade do Alvará, bem como as determinações nele contidas;
- VI.** Remover o veículo de divulgação após o vencimento do prazo previsto no Alvará e no caso de notificação por parte da Prefeitura.

Art. 252 - Os imóveis urbanos e áreas particulares urbanas destinados ao comércio de publicidade e propaganda em veículos de divulgação previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos ao pagamento de impostos e taxas municipais e, sendo usado para fins comerciais, sujeitam seus proprietários ao pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma prevista na legislação pertinente.

Seção V **Dos Veículos de Divulgação em Imóveis em Construção e Lotes Vagos**

Art. 253 - O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Código, obedecerá:

- I.** Estrutura apropriada para fixar tabuleta e painel, conforme normas técnicas;
- II.** A sua projeção horizontal poderá avançar em até 20cm (vinte centímetros) do limite frontal do imóvel, desde que sua estrutura física (infraestrutura) esteja totalmente fixada dentro do imóvel;
- III.** Possuir área máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

Seção VI **Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados**

Art. 254 - Poderá ser permitida a colocação de veículos de divulgação na cobertura de edificações, mediante análise da secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 255 - As faixas informativas afixadas em imóvel edificado obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. Comprimento máximo igual ao da fachada;
- II. Largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 256 - Será, em qualquer caso, assegurada propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 257 - É vedada a colocação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou das edificações vizinhas, exceto nos casos em que o imóvel não estiver habitado quando residencial ou comercial.

Seção VII

Das Marquises e Toldos nas Fachadas dos Edifícios

Art. 258 - A permissão para a instalação de toldos na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais deverá ser solicitada à secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e poderá ser permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

- I. Não exceda a 1/3 (um terço) da largura dos passeios e fique sujeito ao balanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deixando livre 1,20m (um metro e vinte centímetros), a partir do meio-fio;
- II. Não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem oculte placas de nomenclatura de logradouros;
- III. Não lance apoios ou peças de sustentação sobre os passeios;
- IV. No caso de ser constituído de material metálico, deverá ser revestido de material opaco, de forma a impedir a reflexão.

Art. 259 - Será permitida a colocação de veículos de divulgação sob e sobre marquise em imóveis particulares, sendo a altura mínima do ponto mais baixo do anúncio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00m (seis metros), devendo ser apresentado responsável técnico pelo veículo de divulgação.

Parágrafo Único - O veículo de divulgação não poderá obstruir, ocultar ou prejudicar a visibilidade, iluminação ou ventilação dos compartimentos situados no 2º (segundo) pavimento, se houver.

Art. 260 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 261 - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 262 - As solicitações para instalação de veículos de divulgação em marquises e toldos deverão ser analisadas pela secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção VIII

Das Placas Indicativas, Sinalização e Nomenclatura de Logradouros

Art. 263 - Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana no Município de Andrelândia deve respeitar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim como se ater às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários, sem distinção.

Art. 264 - A instalação de placas informativas na área urbana de Andrelândia deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, na forma de indicar os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles os órgãos da administração municipal, os bairros, assim como a orientação das rodovias que servem o Município com as principais cidades vizinhas e somente poderão ser instaladas após a autorização do órgão de trânsito da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os equipamentos mencionados só poderão ser instalados pela Prefeitura, que poderá repassar o serviço a terceiros, mediante licitação pública, após parecer da secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, com autorização do órgão gerenciador de trânsito.

Art. 265 - É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria, nos termos da lei.

Art. 266 - Sinalização de Identificação é a utilização de uma cor específica na sinalização necessária, com a função de definir rotas referenciais e específicas para pessoas ou veículos.

Art. 267 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

da história e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, ou que tenham contribuído de um modo geral para o engrandecimento do Município, Estado ou País, nomes geográficos, de flores e plantas ou indígenas.

§ 2º - Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:

- I. Adotar nome de pessoas vivas;
- II. Estabelecer denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;
- III. Usar números ou letras, exceto para uso provisório, destinado à aprovação de projetos de parcelamento do solo.

§ 3º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será acompanhada da necessária justificativa.

§ 4º - A Câmara Municipal deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

§ 5º - A denominação das vias urbanas deverá ser mantida no caso do prolongamento da via, por ocasião de aprovação de novo loteamento ou em função de ato do Executivo.

§ 6º - A Prefeitura poderá promover a correção de situações já existentes, onde a mesma via, sem interrupções, recebe mais de uma denominação, devendo prevalecer a primeira denominação feita ou nos casos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 268 - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas afixadas em postes, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo.

§ 2º - As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados, não superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações situadas nas esquinas, com o consentimento do proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

do imóvel, ou nos postes de iluminação pública, mediante autorização da concessionária.

§ 4º - O serviço de emplantamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante licitação.

Art. 269 - A Prefeitura procederá à revisão da denominação dos logradouros no sentido de atender às exigências deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua vigência.

Art. 270 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplantamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Art. 271 - São consideradas informações cartográficas as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei específica.

CAPÍTULO VIII **DA HIGIENE PÚBLICA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 272 - A fiscalização das posturas municipais abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas.

Art. 273 - Sempre que o agente fiscal constatar graves irregularidades que comprometam ou coloquem em risco a saúde pública, deve elaborar relatório circunstanciado sobre o fato ao seu superior imediato que, após as devidas informações, o encaminhará ao Prefeito que, se necessário for, fará a devida comunicação às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 274 - A fiscalização sanitária no Município será regulamentada em legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 275 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 276 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer ou despejar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros ou sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 277 - Todo o resíduo industrial sólido e os entulhos provenientes de construções deverão ser destinados a locais determinados pela Prefeitura, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

Art. 278 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I.** Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua onde haja rede de esgoto;
- II.** Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III.** Queimar nas vias públicas, ou mesmo nos próprios quintais, folhas de árvores, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV.** Aterrorizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V.** O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos de qualquer natureza que possam comprometer a higiene e a segurança pública, sem a devida proteção adequada;
- VI.** Despejar entulhos em locais não permitidos pela administração municipal;
- VII.** Lavar roupas em chafarizes, fontes, torneiras ou tanques situados nas vias públicas.

Art. 279 - A Prefeitura encaminhará, semestralmente, aos carroceiros e carreteiros, bem como publicará, para conhecimento dos munícipes, a relação dos locais permitidos à colocação de entulhos.

Art. 280 - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

I. Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II. Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III. Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV. Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 281 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 282 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 283 - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 284 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 285 - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Parágrafo Único - Os resíduos de saúde humana e animal, provenientes dos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, funerárias, farmácias, lojas de animais e outros da área são de responsabilidade dos seus geradores e deverão atender as disposições da lei quanto ao seu destino final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção III
Da Higiene das Propriedades e Terrenos

Art. 286 - Não será permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, bem como de edificações abandonadas dentro do perímetro urbano de Andrelândia.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal notificará o proprietário do terreno ou da edificação, após a constatação de abandono, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a limpeza, fechamento e lacração do local.

Art. 287 - As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, bem como a sua capinação.

Art. 288 - Ficam as borracharias e empresas de recauchutagem obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o *Aedes Aegypti* e o *Aedes Albopictus*.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a realizar a cobertura de pneus novos ou recauchutados ou cortes de pneus inaproveitáveis, que se encontrem no âmbito de suas instalações.

§ 2º - A Prefeitura deverá realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Art. 289 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não será permitida a colocação de lixo domiciliar ou comercial nos passeios públicos nos sábados ou finais de semana, após a realização dos serviços de coleta de lixo, para evitar que fiquem os detritos durante todo o final de semana causando incômodo e mau cheiro, devendo ser seguido o cronograma de coletas proposto pela municipalidade.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 290 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros de qualquer espécie, existentes dentro de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 291 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 292 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente.

CAPÍTULO X
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAL NUCLEAR

Art. 293 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

Art. 294 - São considerados inflamáveis:

- I. O gás liquefeito de petróleo (GLP);
- II. O fósforo e os materiais fosforados;
- III. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV. O éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;
- V. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- VI. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 295 - Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 296 - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem Licença especial em locais não determinados pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 297 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos no Município em locais especialmente designados e com Licença especial da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, observada a legislação federal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 298 - Os depósitos de GLP, bem como os postos de revenda do produto, somente poderão funcionar após serem enquadrados no Decreto nº 44.746, de 29/02/08, junto ao Corpo de Bombeiros e posterior obtenção de Alvará de Licença junto à Prefeitura.

§ 1º - Os veículos de transporte de GLP, de propriedade das empresas distribuidoras, de seus franqueados ou que a elas prestem serviços diretamente, devem trazer em ambas as portas a logomarca da distribuidora, bem como seu telefone e endereço.

§ 2º - Os veículos de propriedade dos revendedores credenciados ou que a eles prestem serviços devem trazer em ambas as portas a palavra "REVENDEDOR", a logomarca da empresa distribuidora a qual é credenciado, bem como o endereço e telefone do revendedor.

§ 3º - As dimensões deverão ser padronizadas da seguinte maneira:

I. A palavra REVENDEDOR deverá ser escrita com letras em branco e fundo preto, com 09 (nove) por 60 (sessenta) centímetros;

II. A logomarca da empresa distribuidora deverá ocupar 50% (cinquenta por cento) da área da porta utilizável para inscrições;

III. O nome, endereço e telefone do revendedor e o telefone da empresa distribuidora deverá ocupar 25% (vinte e cinco por cento) da área da porta utilizável para inscrições;

IV. O número da Licença do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura deverá ocupar 10% (dez por cento) da área da porta utilizável para inscrições.

Art. 299 - Os proprietários dos veículos que deixarem de cumprir o disposto no artigo anterior serão notificados para nele se enquadrar no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão autuados em 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM),



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

dobrando a cada reincidência e retirados de circulação após a terceira reincidência, com a cassação do Alvará do revendedor.

Art. 300 - É expressamente proibido:

- I.** Soltar balões em toda a extensão do Município;
- II.** Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 301 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à Licença especial da Prefeitura, obedecendo ao Código de Obras Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a Licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança ou o sossego público.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do sossego público.

Art. 302 - Os depósitos de venda de gás de cozinha deverão manter uma balança, devidamente aferida, para pesagem dos botijões à vista dos fregueses, quando assim o desejar.

Art. 303 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS
E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 304 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de Licença da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste Código.

Art. 305 - A Licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a.** Nome e residência do proprietário do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- b. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c. Localização precisa de entrada do terreno;
- d. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de Licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. Prova de propriedade do terreno;
- b. Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c. Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a de limitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d. Perfis do terreno em três vias.

Art. 306 - As Licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 307 - Ao conceder as Licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 308 - Os pedidos de prorrogação de Licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de Licença anteriormente concedida.

Art. 309 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 310 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações;
- III. Içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 311 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a arar as cavidades, na medida em que for retirado o barro.

Art. 312 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 313 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I. A jusante do local em que recebem contribuições ou tratamento de esgotos;

II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

TÍTULO IV
DOS CEMITÉRIOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 314 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura, que poderá repassar o serviço a terceiros, mediante licitação pública, após parecer da secretaria responsável.

§ 1º - Os terrenos dos cemitérios, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

§ 2º - Os cemitérios poderão, através de lei, ser desativados quando tenham chegados a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se situado na área central da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 315 - Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário, nos termos da legislação vigente.

Art. 316 - Será reservada, em torno dos cemitérios, uma área externa de proteção de 30m (trinta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área edificada, seja a medida exequível.

Art. 317 - Quando do interesse da família tiver de proceder à transladação dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 318 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 319 - É facultado às associações religiosas manter cemitérios particulares mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 320 - É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Art. 321 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, somente para execução de determinado serviço.

Art. 322 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito expedida pela autoridade competente, da qual conste a "causa mortis" atestada por autoridade médica.

Art. 323 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 324 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob as penas previstas neste Código, concernentes ao depósito de entulhos nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção II **Da Administração dos Cemitérios**

Art. 325 - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 326 - O registro dos enterramentos far-se-á em um livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 327 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 07 (sete) e 18 (dezoito) horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 328 - Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, para adultos e infantes.

Art. 329 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 330 - Os casos omissos serão resolvidos pela secretaria municipal competente, consoante a Legislação Municipal pertinente e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO I **NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS** **NO INTERIOR DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

Art. 331 - Fica autorizada a Prefeitura, através da secretaria competente:

I. Exigir credenciamento, habilitação e identificação profissional legal para realização de qualquer tipo de serviços no recinto dos cemitérios municipais;

II. Exigir o cadastramento prévio das empresas ou emitir credenciamento ou autorização para os construtores, pedreiros, pintores, zeladores e outras pequenas atividades similares, a fim de prevenir responsabilidades;

III. Exigir a retirada imediata de restos de materiais provenientes de obras, bem como objetos de conservação e limpeza de túmulos, sob pena de aplicação de penalidades previstas neste Código;

IV. Cassar o cadastramento e suspender a autorização de prestação de serviços no interior dos cemitérios de qualquer pessoa física ou jurídica que infringir a legislação pertinente à matéria e aos bons costumes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

V. Impedir a execução de construção sem estrutura técnica.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras fica responsável pela fiscalização e a disciplina dos serviços no interior dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 332 - O projeto padrão deverá ser obedecido rigorosamente para a execução do sepultamento, bem como para a construção do respectivo túmulo, devendo permanecer em cópia na Secretaria Municipal de Obras e na administração dos cemitérios como exigência fundamental, à disposição das pessoas interessadas.

Art. 333 - Qualquer alteração do projeto padrão na construção da sepultura individual e nas obras de construção do respectivo túmulo será tida como infração administrativa, sujeita às sanções correspondentes pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 334 - As taxas e emolumentos referentes ao sepultamento e à construção do respectivo túmulo nos cemitérios serão determinadas por decreto.

Art. 335 - Constituirá infração punível com sanção administrativa a descaracterização e execução, dolosa ou culposa, do projeto padrão para sepultamento e construção de túmulo nos cemitérios.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 336 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições deste Código, o que inclui as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 337 - São autoridades para lavrar o auto de infração, auto de apreensão, notificações, interdição e fechamento, arbitrar multas, os servidores públicos municipais nomeados ou designados para os cargos de Fiscais de Posturas Municipais e Agentes de Fiscalização, que no exercício de suas funções têm competência para fazer cumprir as exigências desta Lei Complementar e outras legislações no âmbito de sua alçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 338 - São autoridades para confirmar os autos de infração, autos de apreensão, interdição e fechamento e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, o secretário responsável pelas posturas municipais, seu substituto legal em exercício, ou, por delegação, o responsável pelo órgão competente de fiscalização, exceto quando o Chefe do Poder Executivo avocar a decisão por imperioso interesse público ou social.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES**

Art. 339 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 340 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Seção I **Das Penalidades**

Art. 341 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I.** Advertência verbal;
- II.** Notificação preliminar;
- III.** Multa;
- IV.** Apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;
- V.** Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante, ou demolição;
- VI.** Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento;
- VII.** Proibição de transacionar com as repartições municipais.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 342 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 343 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção II **Da Notificação Preliminar**

Art. 344 - Verificando-se infração a este Código ou à sua regulamentação, desde que implique prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para sua regularização.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será de 30 (trinta) dias, sendo arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do infrator, através de processo administrativo.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 345 - A notificação será feita em formulário próprio destacável, permanecendo na talonária cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos, no mínimo:

- I.** Nome e endereço do notificado ou denominação que o identifique;
- II.** Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III.** Descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV.** Dispositivo legal violado;
- V.** Assinatura do notificante;
- VI.** Assinatura do notificado;
- VII.** Providências a serem tomadas para sanar a(s) irregularidade(s);
- VIII.** Prazo para regularizar a situação.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção III **Das Multas**

Art. 346 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 347 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada pelos critérios estabelecidos neste Código, em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- I.** Leve, punida com 01 (uma) a 10 (dez) vezes a UFM;
- II.** Grave, punida com 11 (onze) a 30 (trinta) vezes a UFM;
- III.** Gravíssima, punida com 31 (trinta e uma) a 100 (cem) vezes a UFM.

Art. 348 - Para imposição da graduação às infrações, levar-se-ão em conta, dentre outros princípios constitucionais e legais:

- I.** A sua maior ou menor gravidade e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem públicas;
- II.** As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III.** Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 349 - Ocorrendo a infração tipificada em lei ou regulamento, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cuja sanção será a prevista nesta norma especial.

Art. 350 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer momento, durante ou depois de constatada a infração, devendo ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua notificação.

Art. 351 - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e posteriormente cobrada judicialmente.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes de correção em vigor na data de liquidação.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 352 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente será aquele que violar preceito deste Código ao cometer idêntica infração que já tenha gerado autuação e multa.

Seção IV

Da Apreensão e/ou Remoção de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 353 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 354 - O material, produto, mercadoria ou alimento que não atenda às exigências deste Código poderá ser apreendido pela fiscalização da Prefeitura e removido ao depósito municipal. Quando impossível a remoção, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - Os produtos apreendidos e que acarretem risco à saúde pública, após recolhidos, deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária, que lhes dará destinação que julgar necessária.

§ 2º - O proprietário poderá, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendido, mediante comprovação do pagamento das multas aplicadas, quando houver, e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa, se houver, e das despesas incorridas.

Art. 355 - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, estes serão encaminhados imediatamente à Vigilância Sanitária, e o infrator deverá retirá-los no prazo de 07 (sete) horas, após o qual serão doados para entidades assistenciais, após vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 356 - Não sendo possível o recolhimento da multa e demais encargos na rede bancária, o infrator fará o depósito dos valores correspondentes diretamente à autoridade competente da Prefeitura ou à pessoa por ele indicada, devendo a importância ser recolhida através de guia de recolhimento apropriada no 1º (primeiro) dia útil subsequente, na rede bancária, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Enquanto não quitada a multa, a mercadoria ficará apreendida no depósito ou em qualquer outro lugar previamente determinado, dando-se conhecimento ao interessado da medida, a fim de que exerça seu direito, se assim o desejar, ou até mesmo, em casos excepcionais, depositadas sob responsabilidade do proprietário, no local que indicar, neste caso figurando o mesmo como depositário, com todas as responsabilidades legais e administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção V
Da Interdição ou Demolição

Art. 357 - A atividade poderá ser suspensa ou o estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I. Se estiverem funcionando em condições diversas das especificadas no Alvará concedido;

II. Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

III. Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. Como medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

Art. 358 - Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação, sob pena de encerramento das atividades se não o fizer, obedecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A autoridade competente poderá fixar prazo menor que o mencionado no *caput* deste artigo, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao Município.

§ 2º - A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador.

Art. 359 - A invasão ou ocupação do logradouro público com obras ou elementos de caráter definitivo, sem a devida autorização, poderá ser punida mediante a demolição da obra ou elemento, após terem sido os responsáveis notificados, sem que tenham providenciado a sua remoção.

Seção VI
Da Cassação do Alvará

Art. 360 - Não atendida a intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o Alvará de Licença de Funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Será imediatamente fechado, interditado ou suspenso todo estabelecimento ou atividade que se exerça sem o Alvará de Licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Auto de Infração

Art. 361 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e outras legislações pertinentes.

Art. 362 - A lavratura de auto de infração destina-se a qualquer violação das normas deste Código e deverá ser levada ao conhecimento da autoridade municipal superior por qualquer servidor público que dela tenha conhecimento ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de elementos de prova, se possível.

Parágrafo Único - Nos casos em que se constate o perigo iminente para a comunidade ou meio ambiente, ou prejuízo para o Município, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 363 - Sempre que for verificada irregularidade, apresentará a autoridade fiscal notificação preliminar, condicionada a prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da notificação, sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.

Art. 364 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação ou do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Único - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto de infração ou a notificação, será mencionada esta circunstância.

Art. 365 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias, e deverá conter:

- I.** Data, hora e lugar em que foi lavrado o auto;
- II.** Endereço do estabelecimento ou o local onde foi verificada a infração;
- III.** Número e a data do Alvará de Licença se houver;
- IV.** Nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- V.** Descrição da ocorrência que constitui infração a este Código e demais leis aplicáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- VI.** Preceito legal infringido;
- VII.** Identificação e assinatura do executor da medida e do autuado.

§ 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá de documento para providências internas e cobrança da multa, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elemento suficiente para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o executor da medida fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 366 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a multa, com o auto de apreensão, de interdição ou de fechamento.

Seção II
Da Defesa do Autuado

Art. 367 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contada da data do recebimento da autuação, em requerimento dirigido ao Prefeito, através de processo administrativo.

Art. 368 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal através de AR.

Parágrafo Único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.

Art. 369 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos.

Art. 370 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 371 - O protocolo da defesa não eximirá o infrator de cumprir as determinações contidas no auto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Seção III
Da Decisão Administrativa

Art. 372 - Apresentada a defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado à junta julgadora ou à autoridade municipal competente, a qual proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da assessoria jurídica.

§ 2º - O presidente da junta ou a autoridade julgadora poderá, ainda, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista ao agente fiscal, para este se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - O agente fiscal confirmará ou não os termos e fundamentos do ato administrativo por ele praticado, mantendo ou não a multa, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese dos §§ 1º e 2º, a autoridade ou a junta terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 5º - A junta ou a autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção e os fatos, em face das provas produzidas.

Art. 373 - O autuado será cientificado da decisão da primeira instância pessoalmente, por via postal, através de carta registrada ou por edital.

Seção IV
Dos Recursos Administrativos

Art. 374 - Da decisão da primeira instância caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Posturas (JARP), sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 375 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada para puni-la, o responsável pela fiscalização arbitrar a punição aplicável, que será confirmada pelo Prefeito, seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 376 - Verificada pela fiscalização a falta de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código e demais legislações aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

Art. 377 - Compreender-se-á como reincidente aquele que, encerrados os prazos para apresentação de recursos administrativos, não houver procedido à premissa indicada pelo órgão atuador.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 378 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 379 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 380 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos que coloquem em risco a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Art. 381 - As disposições deste Código aplicam-se ao Município de Andrelândia, seja em suas áreas urbanas ou rurais.

Art. 382 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

- I. For determinado o fechamento da Prefeitura;
- II. O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a notificação.

Art. 383 - Para efeito deste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 384 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 385 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III. Sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

Art. 386 - Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 387 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 648, de 24 de abril de 1980, e a Lei Complementar nº 1.512, de 31 de janeiro de 2007.

Andrelândia, 06 de dezembro de 2.010

Samuel Isac Fonseca
Prefeito Municipal